



Ministério do Trabalho e Emprego - MTE  
Sistema Federal de Inspeção do Trabalho  
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais - SRTE/MG  
Seção de Fiscalização do Trabalho - SFISC e Seção de Segurança e Saúde do Trabalhador - SEGUR

**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL NO SETOR  
SULCROALCOOLEIRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**FISCALIZAÇÃO: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A**  
**PERÍODO: 09.08.2010 A 20.08.2010**



**EQ ARVARS**



## RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**EMPREGADOR: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A**  
**PERÍODO: 09/08/2010 a 20/08/2010**



À esquerda, a Planta Industrial da Unidade Vale do Paranaíba, pertencente ao Grupo [REDACTED] (Laginha Agro Industrial S/A) onde há o processamento da cana-de-açúcar para fabricação do açúcar e álcool; à direita, uma das frentes de trabalho inspecionadas durante a ação fiscal.

**LOCAIS INSPECIONADOS:** Frentes de trabalho localizadas nas Fazendas Córrego dos Macacos/Platina, Fazenda Mangues e Fazenda Poço II, localizadas respectivamente nas zonas rurais de Ipiaçú (MG) e Capinópolis (MG), e alojamentos localizados nas cidades de Ipiaçú (MG), Canápolis (MG) e Capinópolis (MG).

### COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

- Fazenda Mangues: coordenadas geográficas nº S 18°42'603" e W 49°34'267", localizada no Município de Capinópolis (MG);
- Fazenda Poço II: coordenadas geográficas nº S 18°39'485" e W 49°33'822, localizada no Município de Capinópolis (MG);
- Fazenda Córrego dos Macacos/Platina: coordenadas geográficas nº S 18°45'659" e W 49°50'935, localizada no Município de Ipiaçú (MG);

### ATIVIDADES:

Cultivo de cana de açúcar (CNAE 01.13.0-00);  
Fabricação de álcool (CNAE 19.31.4-00)



## EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

### Ministério do Trabalho e Emprego

[REDACTED]	AFT - área de S.S.T.	CIF nº [REDACTED]
Coordenador		
[REDACTED]	AFT - área de Legislação	CIF nº [REDACTED]
[REDACTED]	AFT - área de S.S.T.	CIF nº [REDACTED]
[REDACTED]	AFT - área de S.S.T.	CIF nº [REDACTED]
[REDACTED]	AFT - área de Legislação	CIF nº [REDACTED]
[REDACTED]	AFT – área de Legislação	CIF nº [REDACTED]

### Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional da 3º Região

[REDACTED]	Procurador do trabalho
[REDACTED]	Procuradora do trabalho

### Ministério da Justiça – Departamento da Polícia Federal

[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal Mat. [REDACTED]
[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal Mat. [REDACTED]
[REDACTED]	Policial Rodoviário Federal Mat. [REDACTED]



## ÍNDICE:

1.0.	MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	12/92
2.0.	IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES E "TERCEIROS" (PRESTADORES DE SERVIÇOS)....	13/92
2.1.	Empregador ("tomador").....	13/92
2.2.	Empresas contratadas.....	13/92
3.0.	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	14/92
4.0.	RELAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS.....	15/92
5.0.	INTRODUÇÃO.....	18/92
5.1.	Composição da equipe de fiscalização.....	18/92
5.2.	Preliminarmente: Do grupo empresarial [REDACTED] e a situação de "recuperação judicial" na empresa Lagine Agro Industrial S/A.....	19/92
5.3.	Da atividade econômica praticada pela empresa Lagine Agro Industrial S/A e da delimitação do objeto da presente ação fiscal.....	19/92
5.4.	Metodologia de trabalho e evolução da ação fiscal.....	21/92
6.0.	DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ENCONTRADAS NA EMPRESA LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A – USINA VALE DO PARANAÍBA.....	25/92
7.0.	DAS OCORRÊNCIAS ESPECIAIS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL.....	27/92
7.1.	Do aliciamento de trabalhadores de outros Estados da Federação: descumprimento dos artigos 23 e seguintes da IN nº 76 do MTE.....	27/92
7.2.	Da restrição moral da liberdade dos trabalhadores "aliciados" .....	31/92
7.3.	Da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo: caracterização de condições degradantes de trabalho no campo e alojamentos precários (art. 149 do Código Penal Brasileiro).....	32/92
7.3.1.	<b>Dos Alojamentos</b> .....	33/92
7.3.1.1	Instalações elétricas precárias e improvisadas .....	37/92
7.3.1.2	Uso simultâneo dos cômodos para dormir, preparar alimentos e guardar mantimentos e refeições.....	38/92
7.3.1.3	Edificações sem forro completo na cobertura, comprometendo sua vedação, permitindo acesso de animais, inclusive peçonhentos, além da entrada de poeira e de água da chuva.....	39/92
7.3.1.4	Locais de alojamento não dotados de recipientes para coleta de lixo.....	39/92
7.3.1.5	Alojamentos não dotados de locais adequados e suficientes para preparo e tomada de refeições, a quase totalidade sem mesas e assentos.....	40/92
7.3.1.6	Instalações sanitárias precárias, em péssimo estado de conservação e higiene, comprometendo o uso das mesmas para as necessidades fisiológicas.....	41/92
7.3.1.7	Não fornecimento de armários para guarda de pertences e objetos pessoais, inclusive ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção individual.....	42/92
7.3.1.8	Fornecimento de camas e colchões inadequados.....	44/92



7.3.1.9 Não observação da distância mínima de um metro entre camas e/ou beliches, em decorrência do número excessivo de trabalhadores nos cômodos de vários "alojamentos", comprometendo a já deficiente ventilação e expondo os trabalhadores a doenças infecto-contagiosas, de transmissão por via respiratória, tais como tuberculose, gripe e resfriados....	45/92
7.3.1.10 Edificações com ventilação inadequada decorrente de fatores diversos.....	46/92
7.3.1.11 Não fornecimento de água filtrada e fresca nos alojamentos....	46/92
7.3.2. Das precárias condições de saúde e segurança do trabalho no meio ambiente rural (NR-31).....	47/92
7.3.2.1. Não fornecimento/reposição de Equipamentos de proteção individual adequados ao risco da atividade desenvolvida pelos trabalhadores.....	47/92
7.3.2.2. Inadequação dos locais para a tomada de refeições nas frentes de trabalho ("abrigos rústicos").....	50/92
7.3.2.3. Ausência de banheiros nas frentes de trabalho.....	52/92
7.3.2.4. Não fornecimento de bainhas para transporte dos instrumentos de corte e afiação feita pelos próprios trabalhadores nas frentes de trabalho.....	54/92
7.3.2.5. Ausência de pausas e intervalos durante a jornada para recuperação.....	55/92
7.3.2.6. Veículos de transporte de passageiros inadequados.....	56/92
8.0. DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO DE 207 TRABALHADORES DURANTE O CURSO DA AÇÃO FISCAL PELAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALOJAMENTO E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO.....	57/92
8.1. Retorno dos 207 trabalhadores à origem com passagem e alimentação custeadas pela empresa.....	59/92
9.0. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL.....	60/92
9.1. Atributos afetos à área de legislação do trabalho.....	60/92
9.1.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente (art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).....	60/92
9.1.2. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).....	61/92
9.1.3. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).....	61/92
9.1.4. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).....	62/92
9.1.5. Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região. (art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.).....	62/92



9.1.6. Deixar de conceder um intervalo de 15 (quinze) minutos, quando a duração do trabalho ultrapassar de 4 (quatro) horas e não exceder de 6 (seis) horas. (art. 71, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).....	62/92
9.1.7. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. (art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho).....	63/92
9.1.8. Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo (art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).....	63/92
9.1.9. Deixar de pagar em dobro a remuneração, quando as férias forem concedidas após o prazo de 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito (art. 137, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).....	63/92
9.1.10. Pagar salários diferentes a empregados que prestam trabalho de igual valor, com idêntica função, na mesma localidade, com distinção de sexo, nacionalidade ou idade (art. 461, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).....	64/92
9.1.11. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS (art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990).....	64/92
9.1.12. Deixar de remunerar o trabalho noturno com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do salário-hora diurno (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8.6.1973).....	65/92
9.1.13. Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público (art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).....	65/92
9.1.14. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados (art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).....	65/92
9.1.15. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).....	66/92
9.1.16. Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato (art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho).....	66/92
9.1.17. Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho (art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).....	67/92
9.2. Atributos afetos à Área de Saúde e Segurança do Trabalho.....	68/92
9.2.1. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	68/92
9.2.2. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	69/92
9.2.3. Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou	



dinâmica (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	70/92
9.2.4. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	71/92
9.2.5. Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	72/92
9.2.6. Deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	73/92
9.2.7. Permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	74/92
9.2.8. Utilizar máquina, equipamento ou implemento que ofereça risco de ruptura de suas partes e/ou de projeção de peças e/ou de material em processamento, sem a proteção efetiva (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	74/92
9.2.9. Utilizar mangueiras sem mecanismo contra o retrocesso das chamas na saída do cilindro e/ou na chegada do maçarico (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.11.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995).....	75/92
9.2.10. Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	75/92
9.2.11. Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	75/92
9.2.12. Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005) .....	76/92
9.2.13. Deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	76/92
9.2.14. Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	77/92
9.2.15. Deixar de planejar e/ou de executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005)...	77/92
9.2.16. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	78/92
9.2.17. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	78/92



9.2.18. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	79/92
9.2.19. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	80/92
9.2.20. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	80/92
9.2.21. Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	80/92
9.2.22. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	81/92
9.2.23. Utilizar máquina ou equipamento móvel motorizado que não possua cinto de segurança (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	81/92
9.2.24. Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	82/92
9.2.25. Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	82/92
9.2.26. Providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	82/92
9.2.27. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	83/92
9.2.28. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	83/92
9.2.29. Deixar de assegurar que se fornecam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde e/ou a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	83/92
9.2.30. Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e afastadas das paredes (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	84/92
9.2.31. Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	84/92
9.2.32. Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	85/92



9.2.33. Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	85/92
9.2.34. Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	86/92
9.2.35. Permitir que a conservação, manutenção, limpeza e utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins sejam realizadas por pessoa sem treinamento prévio (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.13 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	86/92
9.2.36. Proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta a agrotóxicos com carga horária inferior a 20 horas e com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	87/92
9.2.37. Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	87/92
9.2.38. Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos vestimenta de trabalho que não esteja em perfeitas condições de uso (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	88/92
9.2.39. Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).....	88/92
10.0. OUTRAS MEDIDAS ADOTADAS PELA EMPRESA PARA SANAR IRREGULARIDADES APONTADAS NA AÇÃO FISCAL.....	89/92
10.1. Regularização do pagamento de adicional noturno.....	89/92
10.2. Transporte de trabalhadores.....	89/92
10.3. Condições de trabalho no setor de oficina mecânica.....	89/92
10.4. Condições de trabalho dos trabalhadores no setor de agrotóxicos.....	89/92
11.0. SITUAÇÕES DE GRAVE LESÃO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES (DIGNIDADE HUMANA E SEGURANÇA) APURADAS NESTA AÇÃO FISCAL, QUE DEMANDAM ATUAÇÃO CONJUNTA DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS (MINISTÉRIO DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO) PARA APURAÇÃO E SOLUÇÃO.....	89/92
11.1. Não recolhimento de FGTS mensal dos trabalhadores ativos.....	90/92
11.2. Jornada exaustiva praticada pelos motoristas, tanto próprios como os terceirizados.....	90/92
11.3. Desconto de contribuição de não associados e não repasse ao Sindicato.....	91/92
12.0. CONCLUSÃO.....	91/92



## ANEXOS (A001 A 491)

### ANEXO I - DOCUMENTOS

1. Notificações para Apresentação de Documentos (Laginha S/A);	001
2. Cópia do CNPJ e contrato social da Laginha S/A;	012
3. Carta de preposição Laginha Agro Industrial S/A;	014
4. Relação de Empregados ativos da empresa Laginha Agro Industrial S/A;	015
5. Relação de Empregados demitidos da empresa Laginha S/A;	047
6. Relação de Empregados ativos nas áreas de carregamento, atrelamento e transporte;	070
7. Relação de empresas terceiras;	072
8. Notificação para apresentação de documentos (NAD): transportadora Jocase Ltda;	073
9. Cópia do CNPJ da empresa Transportadora Jocase Ltda;	074
10. Contrato Social da empresa Transportadora Jocase Ltda;	075
11. Aditivo de acordo coletivo 2009/2010 (Transportadora Jocase Ltda);	081
12. Contrato de Prestação de Serviços entre Laginha Agro Industrial S/A e Transportadora Jocase Ltda;	093
13. Relação de empregados da Transportadora Jocase Ltda, nas atividades de carregamento, atrelamento e transporte;	100
14. Carta de Preposição Transportadora Jocase Ltda;	101
15. Declaração de próprio punho (Transportadora Jocase);	102
16. Cópia do CNPJ da empresa Transportadora Dorigatto Ltda;	103
17. Contrato Social da empresa Transportadora Dorigatto Ltda;	104
18. Aditivo de acordo coletivo 2009/2010 (Transportadora Dorigatto Ltda);	108
19. Contrato de Prestação de Serviços entre Laginha Agro Industrial S/A e Transportadora Dorigatto Ltda;	120
20. Relação de empregados da Transportadora Dorigatto Ltda, nas atividades de carregamento, atrelamento e transporte;	127
21. Declaração de próprio punho (Transportadora Dorigatto Ltda);	128
22. Carta de Preposição Transportadora Dorigatto Ltda;	129
23. Notificação para apresentação de documentos (NAD): Razegatto Transportes Ltda;	130
24. Cópia do CNPJ da empresa Razegatto Transportes Ltda;	131
25. Contrato Social da empresa Razegatto Transportes Ltda;	132
26. Aditivo de acordo coletivo 2009/2010 (Razegatto Transportes Ltda);	138



27. Contrato de Prestação de Serviços entre a empresa Lagine Agro Industrial S/A e Razegatto Transportes Ltda;	150
28. Relação de empregados da Razegatto Transportes Ltda, nas atividades de carregamento, atrelamento e transporte;	157
29. Declaração de próprio punho (Razegatto Transportes Ltda);	158
30. Notificação para apresentação de documentos (NAD): Betel Transportes Ltda EPP;	159
31. Cópia do CNPJ da empresa Betel Transportes Ltda;	160
32. Contrato Social da empresa Betel Transportes Ltda;	161
33. Aditivo de acordo coletivo 2009/2010 (Betel Transportes Ltda);	166
34. Contrato de Prestação de Serviços entre a empresa Lagine Agro Industrial S/A e Betel Transportes Ltda;	178
35. Relação de empregados da Betel Transportes Ltda, nas atividades de carregamento, atrelamento e transporte;	185
36. Acordo Coletivo de Trabalho entre a Lagine Agro Industrial S/A e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capinópolis (MG);	186
37. Comprovante de recarga de cartão vale alimentação em atraso, meses de maio, junho e julho de 2010;	198
38. Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Trabalho;	205
39. Boletim de Ocorrência lavrado pela 10ª CIA de Polícia Militar, sobre condições de alojamentos de trabalhadores;	211
40. Ata de reunião realizada no escritório agrícola da Usina e relação de empregados prejudicados;	218
41. Solicitação de prorrogação de prazo para regularização de pendências, solicitada pela Lagine Agro Industrial S/A;	220
42. Notificação fiscal para recolhimento de FGTS mensal (NFGC) lavrada em face da Lagine Agro Industrial S/A;	227
43. Termo de compromisso entre Lagine Agro Industrial S/A e o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capinópolis (MG);	237
44. Termo de confissão de dívida e Compromisso de pagamento para com o FGTS em atraso;	239
45. Cópia dos Termos de Rescisão de Contrato de trabalho (TRCT dos empregados "resgatados" durante a ação fiscal);	263
46. Relatório bancário de pagamento das verbas rescisórias paga aos trabalhadores "resgatados";	469
47. Comprovante de transferência bancária da indenização ajustada na ata de reunião realizada em 10.08.2010;	474
48. "Relação dos empregados que receberam seguro desemprego resgatado" e relação dos empregados que retornaram a origem;	478



**ANEXO II – AUTOS DE INFRAÇÃO E DEPOIMENTOS(A492 a A1129)**

1. Cópias dos Autos de Infração;	492
2. Cópias dos Termos de Embargo e Interdição;	1010
3. Cópia dos Termos de Suspensão de Embargo e Interdição;	1011
4. Relação de empregados entrevistados;	1039
5. Termos de depoimentos;	1071
6. Cópia dos depoimentos colhidos pelo Ministério Público do Trabalho	1094
7. 6. "Check List" dos ônibus;	1107

**ANEXO III – ACERVO FOTOGRÁFICO DA OPERAÇÃO – (CD-ROM)**



## 1.0. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A presente ação fiscal foi realizada visando atender ao planejamento estratégico do ano de 2010 da Secretaria da Inspeção do Trabalho- SIT/MTE que definiu, como uma de suas prioridades, ações fiscais no setor sucroalcooleiro, em todos os estados nos quais esta atividade econômica é relevante, inclusive no Estado de Minas Gerais. A relevância é decorrente, dentre outros fatores, da importância econômica da atividade, do significativo número de trabalhadores envolvidos, de dados sobre as condições de trabalho, inclusive identificação, em alguns casos, de ocorrência de trabalho análogo ao de escravo no setor.

Aliado ao enquadramento das empresas do setor dentro do planejamento estratégico deste Órgão Ministerial, identificamos especificamente na empresa fiscalizada situações graves - apontadas por órgãos parceiros - de desrespeito às normas de proteção trabalhista.

Assim, pretendeu-se conjugar o planejamento anual desta Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais com o requerimento específico para fiscalização de atributos trabalhistas apresentado pelo Sindicato representativo da categoria profissional, lastreado em denúncias apresentadas pelos trabalhadores prejudicados. A partir da presença, nesta equipe de fiscalização, de membro do Ministério Público do Trabalho, aproveitamos algumas informações e elementos já colhidos por este Órgão em procedimentos preparatórios anteriores, realizados na empresa ora fiscalizada para nortear e subsidiar a programação desta ação fiscal.



## 2.0. IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES E "TERCEIROS" (PRESTADORES DE SERVIÇOS):

### 2.1. Empregador ("tomador"):

**Razão Social:** LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A

**CNPJ:** 12.274.379/0009-64

**CNAE:** 0113-0/00 (cultivo de cana-de-açúcar)

**Endereço:** RODOVIA MG 226, S/N, KM 63, ZONA RURAL DE CAPINOPOLIS (MG), CEP: 38-360-000

**Preposto:** [REDACTED]

**Telefone:** ( [REDACTED]

**Preposto:** [REDACTED]

**Telefone:** (82) 9999-6666

**Preposto:** [REDACTED]

**Telefone:** [REDACTED]

**Unidades fiscalizadas:** Fazendas Mangue, Poço II e Córrego dos Macacos/Platina.

### 2.2. Empresas contratadas:

**Razão Social:** TRANSPORTADORA DORIGATTO LTDA-EPP

**CNPJ:** 02.738.376/0001-23;

**CNAE:** 0113-0/00 (cultivo de cana-de-açúcar)

**Endereço:** Rua Barão do Rio Branco, 481, Centro, Morro Agudo (SP)

**Preposto:** [REDACTED]

**Razão Social:** RAZEGATTO TRANSPORTES LTDA – EPP

**CNPJ:** 02.738.343/0001-83

**CNAE:** 0113-0/00 (cultivo de cana-de-açúcar)

**Endereço:** A V H, nº 536, Jardim Boa Vista, Orlândia (SP)

**Preposto:** [REDACTED]

**Razão Social:** TRANSPORTADORA JOCASE LTDA EPP

**CNPJ:** 02.738.355/0001-08);

**CNAE:** 0113-0/00 (cultivo de cana-de-açúcar)

**Endereço:** CHTS – 4, S/N, Zona Rural de Morro Agudo (SP)

**Preposto:** [REDACTED]



**Razão Social: BETEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA**

**CNPJ: 07.420.4335/0001-34**

**CNAE: 0113-0/00 (cultivo de cana-de-açúcar)**

**Endereço: Avenida vinte e três, 1062, sala 02, Centro, Ituiutaba (MG)**

**Preposto:** [REDACTED]

### **3.0. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:**

<b>Trabalhadores em atividade no estabelecimento:</b> 2110 <b>Homens:</b> 1912 <b>Mulheres:</b> 180 <b>Menores:</b> 000
<b>Empregados alcançados:</b> 2875 <b>Homens:</b> 2777 <b>Mulheres:</b> 198 <b>Menores:</b> 000
<b>Trabalhadores sem reconhecimento do vínculo empregatício :</b> 107 <b>Homens:</b> 107 <b>Mulheres:</b> 000 <b>Menores:</b> 000
<b>Registrados durante ação fiscal:</b> 000 <b>Homens:</b> 000 <b>Mulheres:</b> 000 <b>Menores:</b> 000
<b>Total de trabalhadores com rescisão indireta de contrato de trabalho no curso da ação fiscal<sup>1</sup>:</b> <b>Homens:</b> 207 <b>Mulheres:</b> 000 <b>Menores:</b> 000
<b>Número de TRCT's (Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho gerados<sup>2</sup>:</b> 220 trabalhadores
<b>Número de guias de seguro desemprego de trabalhador resgatado emitidas :</b> 207 trabalhadores
<b>Total de verbas rescisórias pagas sob ação fiscal (valor líquido):</b> R\$ 670.680,09 (Seiscentos e setenta mil, seiscentos e oitenta reais e nove centavos)
<b>Empregados beneficiados com pagamento de verbas rescisórias sob ação fiscal:</b> 220 trabalhadores
<b>Total de FGTS rescisório depositado sob ação fiscal (mês da rescisão e multa fundiária):</b> R\$ 137.038,10 (cento e trinta e sete mil, trinta e oito reais e dez centavos)
<b>Empregados beneficiados com recolhimento de FGTS rescisório sob ação fiscal:</b> 220 trabalhadores
<b>Valor total de FGTS mensal recolhido/recuperado sob ação fiscal:</b> 424.247,15 (quatrocentos e vinte e quatro mil duzentos e quarenta e setes reais e quinze centavos)
<b>Número de competências de FGTS mensal com recolhimento sob ação fiscal:</b> 17 competências.
<b>Número de empregados beneficiados com recolhimento de FGTS mensal sob ação fiscal:</b> 2330 trabalhadores
<b>Valor de FGTS mensal levantado sob ação fiscal em Notificação Fiscal (NFGC: 506.415.945):</b> R\$ 55.232,53 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e cinqüenta e três centavos)
<b>Número de empregados beneficiados com levantado de FGTS mensal sob ação fiscal em Notificação Fiscal (NFGC: 506.415.945):</b> 94 trabalhadores
<b>Valor total da verba indenizatória paga pela empresa aos empregados pelos gastos com passagem, compra de cama, colchões, etc (valor líquido):</b> R\$ 347.726,38 (trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos)
<b>Número de empregados beneficiados com pagamento de verba indenizatória por gastos com passagem de ônibus, compra de cama, colchões, etc:</b> 224 trabalhadores.
<b>Número de Autos de Infração lavrados:</b> 56 autos de infração
<b>Número de Termos de Interdição lavrados:</b> 13 termos
<b>Total de verbas e direitos trabalhistas quitados sob ação fiscal:</b> R\$ 1.332.092,53 (Hum milhão, trezentos e trinta e dois mil e noventa e dois reais e cinqüenta e três centavos)



<sup>1</sup> Na ação fiscal constatamos a existência de 207 trabalhadores laborando em condições de alojamentos e meio ambiente laboral degradantes, o que justificou a rescisão indireta de seus contratos de trabalho, com pagamento das verbas rescisórias devidas e retorno dos trabalhadores à origem, com custeio da passagem e alimentação pela empresa. Foram emitidas, em decorrência da constatação de trabalho análogo ao de escravo (art. 149 do CPB) as guias de seguro desemprego específicas para esses 207 trabalhadores.

<sup>2</sup> Foram gerados no curso da ação fiscal 220 Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, sendo 207 na forma de rescisão indireta de contrato de trabalho (art. 483 da CLT c/c art. 149 do CPB) e outros 13 tendo como motivo a rescisão sem justa causa pelo empregador (art. 482 da CLT). Todos os 220 trabalhadores tiveram a assistência dos auditores fiscais do trabalho e dos membros do Ministério Público do Trabalho na homologação das respectivas rescisões.

#### 4.0. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMOS DE INTERDIÇÃO LAVRADOS:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 019666837	001179-7	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.
2 019666845	001008-1	Deixar de conceder um intervalo de 15 (quinze) minutos, quando a duração do trabalho ultrapassar de 4 (quatro) horas e não exceder de 6 (seis) horas.	art. 71, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3 019666853	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4 019666861	000091-4	Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo.	art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5 019666870	000101-5	Deixar de pagar em dobro a remuneração, quando as férias forem concedidas após o prazo de 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.	art. 137, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6 019666888	001147-9	Pagar salários diferentes a empregados que prestam trabalho de igual valor, com idêntica função, na mesma localidade, com distinção de sexo, nacionalidade ou idade.	art. 461, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7 024005576	001138-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8 024005550	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9 024005568	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
10 024005584	001140-1	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
11 022096329	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12 024005592	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
13 022096337	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14 022118721	001181-9	Deixar de remunerar o trabalho noturno com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do salário-hora diurno.	art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8.6.1973.
15 022096345	131373-8	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16 022118730	001458-3	Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público.	art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
17 022096353	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



18	022096361	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	022096370	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	022118748	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
21	022118756	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
22	022119019	000393-0	Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato.	art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.
23	022119027	000365-4	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
24	022096388	131308-8	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	022095926	131214-6	Utilizar máquina, equipamento ou implemento que ofereça risco de ruptura de suas partes e/ou de projeção de peças e/ou de material em processamento, sem a proteção efetiva.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
26	022096396	131307-0	Fornecer equipamento de proteção individual inadequado ao risco ou deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
27	022095934	131447-5	Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
28	022096400	131208-1	Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
29	022095942	218187-8	Utilizar mangueiras sem mecanismo contra o retrocesso das chamas na saída do cilindro e/ou na chegada do maçarico.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 18.11.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.
30	022095950	131019-4	Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
31	022096418	131207-3	Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
32	022095969	131277-4	Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
33	022096426	131202-2	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
34	022095977	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
35	022095993	131408-4	Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
36	022096442	131041-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
37	022095985	131402-5	Deixar de assegurar que se fornecem aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde e/ou a orientação e supervisão necessárias ao	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "h", da



			trabalho seguro.	NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
38	019666756	131216-2	Utilizar máquina ou equipamento móvel motorizado que não possua estrutura de proteção do operador para o caso de tombamento e/ou cinto de segurança.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
39	022085017	131446-7	Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
40	022085025	131178-6	Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
41	022085033	131182-4	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
42	022085041	131177-8	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que não possua ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
43	022085050	131164-6	Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
44	022085068	131150-6	Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
45	022085076	131154-9	Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
46	022085084	131170-0	Permitir que a conservação e/ou manutenção e/ou limpeza e/ou utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins seja(m) realizada(s) por pessoa sem treinamento prévio e/ou sem proteção.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.13 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
47	022085092	131138-7	Proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta a agrotóxicos com carga horária inferior a 20 horas e/ou com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
48	022085106	131436-0	Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento ou disponibilizar informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
49	022085114	131148-4	Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimenta de trabalho que não esteja(m) em perfeitas condições de uso e/ou devidamente higienizados ou deixar de responsabilizar-se pela descontaminação dos equipamentos de proteção individual e/ou das vestimentas de trabalho dos trabalhadores expostos a agrotóxicos ao final de cada jornada de trabalho ou deixar de substituir os equipamentos de proteção individual e/ou as vestimentas de trabalho dos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
50	022096000	131388-6	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
51	022097767	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
52	022097775	131376-2	Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
53	022097783	131378-9	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
54	022097791	131444-0	Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
55	022096434	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção	art. 13 da Lei nº 5.889/1973,



			individual.	c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
56	022085122	131036-4	Deixar de planejar e/ou de executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

01		<b>Termos de interdição de ônibus:</b> nº 300977/0020-2010; nº 300977/0017-2010; nº 300977/0018-2010; nº 300977/0022-2010; nº 300977/0013-2010; nº 300977/0023-2010; nº 300977/0021-2010; nº 300977/0012-2010; nº 300977/0016-2010; nº 300977/0024-2010; nº 300977/0013-2010; nº 300977/0019-2010; nº 300977/0025-2010.	
----	--	---	--

## 5.0. INTRODUÇÃO:

### 5.1. Composição da equipe de fiscalização:

A presente fiscalização foi programada e implementada pela Seção de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais, a fim de atender ao planejamento fiscal estratégico deste ano e às solicitações de fiscalização encaminhadas pelos órgãos parceiros (Sindicato de Trabalhadores, Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho – PRT 3º Região), ficando a cargo de equipe multidisciplinar de Auditores Fiscais do Trabalho acompanhados por representante do Ministério Público do Trabalho e de agentes do Departamento de Policia Rodoviária Federal.

A integração entre estes três Órgãos (Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Policia Rodoviária Federal), cada qual com sua competência e atribuições respectivas, fortalece o trabalho e potencializa a defesa dos direitos dos trabalhadores neste, que é um dos setores que mais carece da atuação efetiva do Estado.



A formação multidisciplinar da equipe contribui em muito para o sucesso da operação, cada órgão atuando com suas atribuições e dentro da esfera de sua competência, em prol do êxito da ação. Aos Policiais Rodoviários Federais cabe todo o trabalho de segurança e logística da operação, resguardando a integridade e a vida dos demais membros da equipe. Aos membros do Ministério Público do Trabalho incumbe a atuação extrajudicial e se necessário ajuizamento de ações em defesa dos direitos dos trabalhadores. À equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, cabe a apuração das infrações à legislação trabalhista e tentativa de solucionar as irregularidades sanáveis, em busca da garantia de um meio ambiente laboral saudável e dos direitos individuais dos trabalhadores.



**5.2. Preliminarmente: Do grupo empresarial [REDACTED] e a situação de "recuperação judicial" na empresa Lagine Agro Industrial S/A**

O "grupo [REDACTED]" constitui-se de um conglomerado de empresas, sediado em Alagoas, com filiais nos Estados da Bahia e de Minas Gerais, onde possui duas Usinas em funcionamento, no processamento de álcool e açúcar, uma delas a "Lagine Agro Industrial S/A", objeto desta ação fiscal ora relatada. Conforme notícia veiculada em seu site, na internet (<http://www.grupojl.com.br/>), juntas, as Usinas pertencentes ao Grupo [REDACTED] "são responsáveis por uma produção de mais de 300 mil metros cúbicos de álcool e de mais de 6,5 milhões de sacas de açúcar dos tipos VHP, cristal e refinado".

Recentemente, conforme veiculado na imprensa e informado pelos prepostos da firma no curso da ação fiscal, a Lagine Agro Industrial S/A requereu e teve deferido o pedido de recuperação judicial, visando honrar seus compromissos e quitar direitos dos credores, inclusive os credores trabalhistas ( Proc. nº: 042.08.000707-6 , em curso na Comarca de Coruripe, AL). A partir de então, passou a empresa a ter sua administração compartilhada entre os acionistas e o administrador judicial nomeado pelo juízo competente.

Com relação à ação fiscal ora relatada, o administrador judicial nomeado pelo juízo foi consultado pelos próprios prepostos da empresa Lagine Agro S/A acerca das providências solicitadas pela equipe de fiscalização no curso da operação.

**5.3. Da atividade econômica praticada pela empresa Lagine Agro Industrial S/A e da delimitação do objeto da presente ação fiscal.**

A agroindústria do álcool tem se destacado, atualmente, como um dos principais segmentos econômicos em nosso país. Além da grande participação no mercado interno, o álcool desponta como commodity de grande valor no mercado internacional, ainda mais com a crescente exportação deste combustível para grandes mercados consumidores externos.

Ultrapassada a crise financeira que assolou o mundo a partir de meados do ano de 2008, o setor sulcoalcooleiro voltou a ganhar competitividade e importância dentro da economia nacional, com o retorno do preço dos produtos a patamares pré-crise. Esta recuperação fez aumentar a produção e alavancar os ganhos das empresas, incentivando, inclusive, a atuação de grandes grupos empresariais estrangeiros na aquisição de empresas brasileiras.

Certo é que a atividade econômica de produção de álcool é



extremamente lucrativa sob o enfoque empresarial, na medida em que a quase totalidade da matéria prima utilizada (cana de açúcar) é aproveitada – de algum modo – na cadeia produtiva da empresa. Do caldo da cana de açúcar colhida faz-se o produto final (no caso, o álcool), bem como vários subprodutos, como materiais orgânicos para adubação e fermentos, havendo, inclusive, geração de energia a partir da utilização do bagaço da cana descartado na fase de moagem, podendo a empresa, nestes casos, ser auto-suficiente ou mesmo vender energia excedente ao mercado consumidor.



As atividades na Usina Laginha Agro Industrial S/A são ininterruptas, ao longo das 24 horas de cada dia. A alta produtividade nas caldeiras, aliado a valorização das "commodities" álcool e açúcar, porém, não tem refletido em melhorias nas condições de trabalho no campo, que continuam as mesmas de anos, talvez séculos passados.

A lucratividade da atividade econômica em questão faz com que sejam gastos milhões de reais/ano com pesquisas e técnicas de desenvolvimento de mudas, espécies de planta, etc., bem como no desenvolvimento de novas máquinas, tanto para a área agrícola quanto industrial. Neste campo, o Brasil é referência mundial, exportando tecnologia para outros países.

Porém, os indicadores econômicos extremamente positivos às Usinas, bem como a excelência tecnológica deste setor, contrastam com as precárias condições laborais e arcaicas relações de trabalho predominantes no campo, nas frentes de trabalho de preparação do solo, plantio e corte da cana de açúcar.

No caso em análise, a empresa Laginha Agro Industrial S/A (Usina Vale do Paranaíba) baliza sua atuação na produção de álcool e açúcar, a partir do processamento da cana de açúcar na planta industrial da mesma. Para tanto, conta atualmente com um contingente de 2110 trabalhadores próprios, apenas no setor agrícola, fora os empregados que atuam na área industrial da usina.

A presente fiscalização direcionou-se às condições de trabalho presentes nas frentes de trabalho da empresa Laginha Agro S/A, nas



atividades de corte e aplicação de agrotóxicos, bem como os setores de oficina mecânica e de aplicação de agrotóxicos, excluída a planta industrial da mesma, uma vez que a atuação deste grupo especial de fiscalização restringe-se a "fase" agrícola da atividade econômica em tela. Por conta de identificação, durante a ação fiscal, de empresas prestadoras de serviço atuando em atividades finalísticas da "tomadora" ampliamos o objeto da fiscalização, de moldes a abranger também os trabalhadores destas, sendo constatada a ilicitude desta contratação.

#### **5.4. Metodologia de trabalho e evolução da ação fiscal:**

A metodologia de trabalho utilizada pela equipe de fiscalização, acompanhada por representante do Ministério Público do Trabalho e de agentes do Departamento de Polícia Rodoviária Federal consistiu em inspeção física nas frentes de trabalho, oficina mecânica e depósito de agrotóxicos, e nos alojamentos mantidos pelas empresas fiscalizadas, onde foram entrevistados os trabalhadores encontrados em atividade e colhidos termos de declaração de alguns destes, para subsidiar o convencimento dos agentes fiscais. Nesta fase inicial, foram também lavrados – de imediato – os termos de interdição de 13 (treze) ônibus presentes nas frentes de trabalho, em condições desconformes com os ditames da NR-31. Após análise de campo, com base nas informações obtidas dos trabalhadores e pela percepção do ambiente de trabalho, seguiu-se a segunda etapa, onde as empresas foram notificadas a apresentar documentos de interesse da fiscalização. Na terceira etapa, analisados os documentos apresentados, constatadas irregularidades passíveis de solução, foi realizada reunião no escritório agrícola da empresa a fim de equacionar problemas passíveis de regularização ainda no curso da ação fiscal. Por fim, na ultima etapa, após análise dos documentos, e esgotamento das tentativas de resolução dos problemas apontados foram lavrados os autos de infração pertinentes, seguindo-se o encerramento da ação fiscal e elaboração do presente relatório para arquivo nesta Superintendência Regional do Trabalho e envio às autoridades interessadas.





Os trabalhadores foram entrevistados, pelos Auditores Fiscais do Trabalho e Procuradores do Trabalho, em seu ambiente laboral (nas frentes localizadas nos Municípios de Ipiaçú, MG e Capinópolis, MG) e nos alojamentos localizados nas cidades de Ipiaçú (MG) e Capinópolis (MG).



O setor de carregamento, atrelamento e transporte da cana-de-açúcar cortada, nas frentes de trabalho até a Usina, foi objeto de atenção especial no curso da fiscalização. Foram entrevistados os trabalhadores deste setor, bem como analisados os documentos apresentados pelas empresas contratadas.



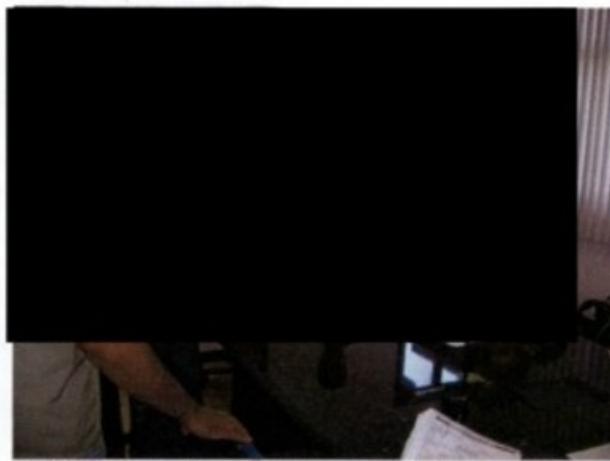
Durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho, nos dias 10, 11 e 12 de agosto de 2010, foram inspecionados, também, os ônibus que levavam os trabalhadores das cidades até os locais de corte. Vários desses ônibus foram interditados pelos auditores fiscais do trabalho, em virtude de descumprimento de normas de segurança, colocando em risco a vida dos trabalhadores transportados.



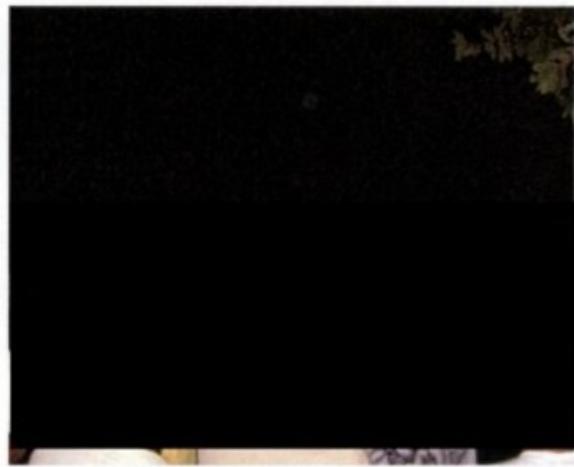
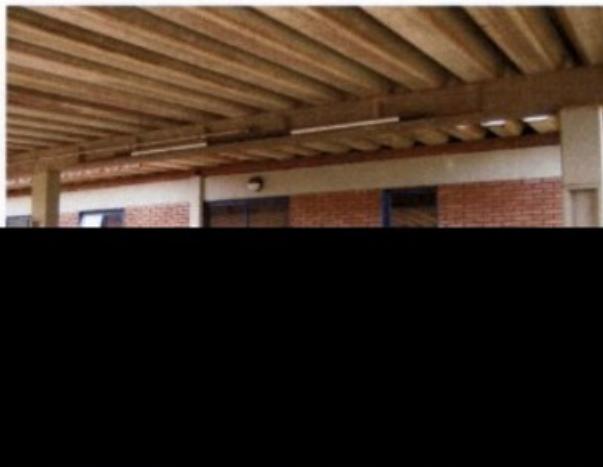
O setor de aplicação de herbicidas e o depósito de agrotóxicos também foram inspecionados no curso da ação fiscal, com orientações repassadas à Técnica de segurança da firma, bem como lavratura de autos de infração por descumprimento de normas de proteção à saúde do trabalhador.



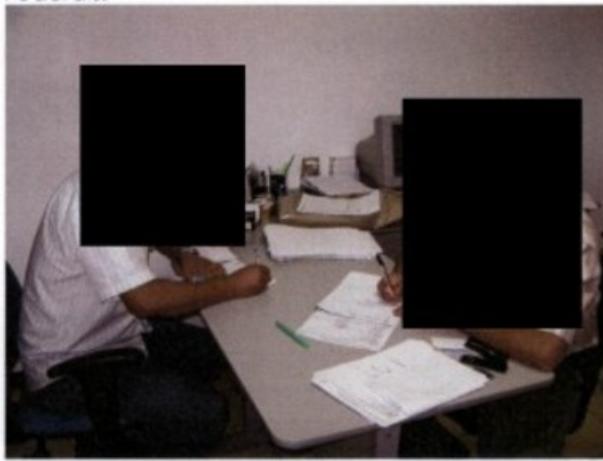
A oficina mecânica mantida pela empresa para manutenção de seus veículos também foi inspecionada no curso da ação fiscal, sendo repassadas orientações para os responsáveis pelo setor, com lavratura de autos de infração por descumprimento de normas de proteção do trabalho.



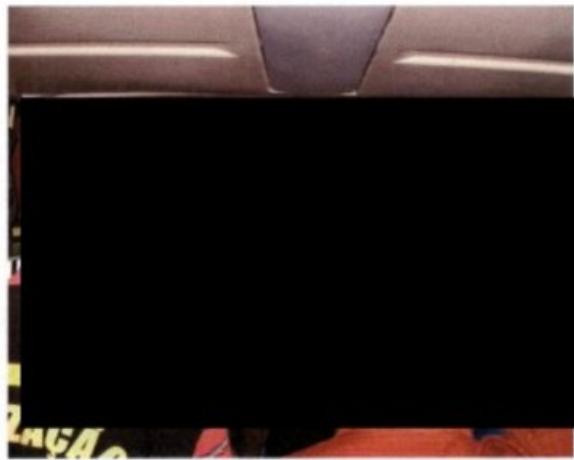
Após as inspeções preliminares realizadas, a empresa foi notificada – no escritório agrícola da mesma – para apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho, a partir do dia 13.08.10.



Em 18.08.2010 no escritório da Usina, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias (rescisão indireta de contrato de trabalho) e da indenização pelos gastos com passagem, compra de cama, colchão e etc. para 220 trabalhadores da Lagine S/A. A assistência às rescisões iniciou-se por volta das 15:00 deste dia, estendendo-se até as 05:00 da manhã do dia seguinte, com a garantia da ordem e da segurança das pessoas e da equipe de fiscalização prestada pela equipe de Policiais Rodoviários Federais.



As guias de seguro desemprego dos 207 trabalhadores "resgatados" no curso da ação fiscal, em decorrência da constatação de trabalho em condições degradantes foram preenchidas pelos auditores fiscais do trabalho, com o apoio dos membros do Ministério Público do Trabalho e de funcionários da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Ituiutaba (MG), sendo entregue a via dos trabalhadores, para acesso a esse benefício durante o período de inatividade.



Em 19.08.2010, por volta das 14:00 hs, parte dos trabalhadores aliciados de seus Estados de origem por prepostos da empresa para trabalhar nesta safra no corte de cana retornaram às cidades de origem, após rescisão indireta do contrato de trabalho. Os ônibus foram fretados e custeados integralmente pela empresa, que garantiu o retorno dos trabalhadores a suas respectivas cidades.



**ANTT Agência Nacional de Transportes Terrestres**

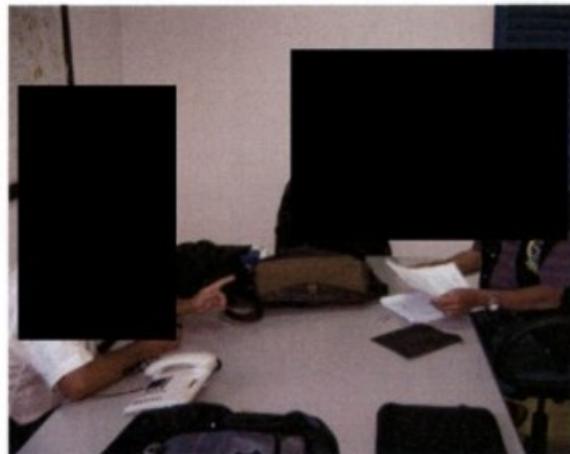
A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autoriza a transportar passageiros mediante termo de Autorização eletrônico, a prestar o serviço de transportes rodoviários interestaduais e interestaduais de passageiros sob o regime de fretamento eventual ou turístico no território e condições que sejam compatíveis com a segurança e comodidade dos passageiros.

**INFORMAÇÕES BÁSICAS DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM**

Número da Autorização: 0001863573	Date da Emissão: 19/08/2010		
Nome da Empresa: BOA VIAGEM TURISMO LTDA	Data da Autorização: 19/08/2010		
Placa Veicular: ABH6357	Código de Contrato: 102000		
Contratante			
Nome Social: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A UNIDADE VALE DO PARANAÍBA	CPF: 000.000.000-00		
Dados da Nota Fiscal			
Data de Emissão: 19/08/2010	Número: 007906	Nº de Série: U	UF: MG
Informações de Início da Viagem			
Data Início: 19/08/2010 13:00	UF: MG	Município: IPACI	Endereço:



No trajeto de retorno dos trabalhadores às suas cidades, em ônibus fretados pela LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A UNIDADE VALE DO PARANAÍBA, essa foi orientada a cumprir as exigências da Instrução Normativa nº 76 do Ministério do Trabalho e Emprego, com o preenchimento da respectiva guia de trânsito dos trabalhadores.



Encerramento da ação fiscal, em 19.08.2010. O preposto [REDACTED] acompanhado do advogado [REDACTED] se recusou a receber os 56 autos de infração lavrados por descumprimento de Normas de Proteção do Trabalho, os quais foram, assim, enviados via correio, com aviso de recebimento.

## 6.0. DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO ENCONTRADAS NA EMPRESA LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A – USINA VALE DO PARANAÍBA:

Nas inspeções realizadas pela equipe de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, acompanhada por Procuradores do Trabalho e Policiais Rodoviários Federais, nas frentes de trabalho, oficina mecânica e alojamentos mantidos pela empresa LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A e das análises dos documentos apresentados por esta, durante o período de 09.08.10 até 19.08.2010, identificamos o descumprimento de várias normas de proteção do trabalho, desde as mais comezinhas até as mais graves, afetando, inclusive, em alguns casos, a própria dignidade do trabalhador, indo contra aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor-trabalho, ambos esculpidos em norma constitucional.

CF/88: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união



indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como **fundamentos**:

(...)

III - a **dignidade da pessoa humana**;

IV - os **valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**;

(...)

CF/88: Art. 5º, III, da CF/88: "**Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante**".





As atividades nas frentes de trabalho no setor sulcro-alcooleiro são desgastantes, realizadas sob condições climáticas desfavoráveis (ventos, poeira, radiação solar intensa). Exigem esforço humano excessivo e provocam danos irreparáveis à saúde dos trabalhadores, inclusive em função das precárias condições ergonômicas em que são realizados. Por isso a preocupação em que sejam rigorosamente respeitados os direitos constitucionais e legais mínimos dos trabalhadores neste setor econômico.

Foram identificadas, na ação fiscal, inúmeras lesões a direitos constitucionais dos trabalhadores, elencados ao longo do artigo 7º da CF/88, notadamente quanto: a) Direito ao depósito mensal e rescisório do Fundo de Garantia por tempo de serviço, a cargo do empregador (Inciso III); b) À duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais (Inciso XIII); c) Reconhecimento das convenções e acordos coletivos (Inciso XXVI); d) À redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (Inciso XXII); e) Dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho.

Em nível infraconstitucional, um conjunto de normas de proteção do trabalho, previstas na legislação esparsa e, principalmente, na Consolidação das Leis do Trabalho e na Norma Regulamentadora nº 31 (rural) foram descumpridas pela empresa em epígrafe. Foram, dentre outras, descumpridas normas de proteção do trabalho contidas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos seguintes dispositivos: a) artigo 41, caput; b) artigo 59; c) artigo 66 ;d) artigo 71, caput; e) artigo 444; f) artigo 459, § 1º ; g) artigo 462, da CLT .

Da legislação esparsa, foram descumpridas, dentre outras, as disposições contidas nos artigos 23, 24 e 25 da Instrução Normativa nº 76 do Ministério do trabalho e Emprego.

## 7.0. DAS OCORRÊNCIAS ESPECIAIS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL:

### 7.1. Do aliciamento de trabalhadores de outros Estados da Federação: descumprimento dos artigos 23 e seguintes da IN nº 76 do MTE.



Constatamos na ação fiscal, a partir das entrevistas colhidas em campo, e pelos depoimentos de prepostos da empresa Lagine S/A, que esta se utilizou/beneficiou-se dos serviços prestados por intermediadores e agenciadores que buscaram, para esta safra (iniciada em março de 2010) trabalhadores residentes em outros Estados da Federação (Piauí, Alagoas, Maranhão, Bahia).

Devemos mencionar que a Usina Vale do Paranaíba está localizada na região do pôntal do triângulo mineiro, onde a mão de obra é limitada e não possui as características que o corte de cana de açúcar demanda, portanto não sendo a força de trabalho local suficiente para atender toda a necessidade de trabalho gerada por esta empresa no período da safra. Portanto, é comum a utilização, pela mesma, de mão de obra de trabalhadores migrantes, principalmente da região Norte/Nordeste, nos serviços de corte da cana de açúcar e irrigação durante a época de safra. Tais trabalhadores saem dos seus Estados de origem em busca apenas de trabalho, não tendo interesse – a grande maioria - em fixar moradia no local da prestação dos serviços.

Ocorre que parte desta "migração" de trabalhadores não é "espontânea", e sim provocada pela própria empresa, que age nas cidades de origem dos mesmos, através de prepostos que atuam em nome desta, prometendo empregos, salários e boas condições de labor aos "candidatos".

Foi o que ocorreu no início de março deste ano, quando – conforme depoimentos colhidos nas frentes de trabalho e alojamentos, identificamos a presença de dois focos de aliciamento ocorridos, principalmente, nos municípios de Picos – PI, Branquinha, São José da Lage, Murici e União dos Palmares – AL e Chapadinha - MA. Conforme informação dos próprios trabalhadores aliciados, três pessoas - os Sr. [REDACTED], o Sr. [REDACTED] e outra de apelido [REDACTED] ( [REDACTED] - os dois últimos empregados da Lagine Agro industrial S/A) - foram pessoalmente até as cidades de origem de alguns trabalhadores (ou em outros casos entraram em contato telefônico com amigos, parentes ou com o próprio trabalhador) e lá arregimentaram os mesmos, trazendo-os para o trabalho na Usina, em Capinópolis (MG).

Estes trabalhadores foram trazidos de suas cidades de origem em várias "turmas", custeando a passagem de vinda, ainda no início da safra deste ano (nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010) por prepostos da empresa que prometiam emprego com boa remuneração, moradia digna e outros benefícios.

Ouvimos relatos – por parte dos trabalhadores da existência de cerca de 6 ônibus "clandestinos" que saíram de outros Estados da Federação, com vários trabalhadores contratados para trabalhar nesta safra para a empresa



Laginha SA, os quais foram arregimentados por pessoas que agiram em nome desta empresa, fazendo promessas que não seriam cumpridas no local de destino.



A equipe de fiscalização – sempre acompanhada pelos Membros do Ministério Público do Trabalho da PRT – 3ª Região, ouviu os relatos dos trabalhadores, nas frentes de trabalho e nos alojamentos, colhendo termos de declaração e depoimentos que subsidiaram a presente ação fiscal.

**DEPOIMENTO DE** [REDACTED] trabalhador rural: "declarou que (...) saiu da cidade de Branquinha (AL) no dia 25.02.10; (...) veio através do [REDACTED] ( [REDACTED] ) e que pagou R\$ 300,00 pela passagem; que somente foi registrado em 08.03.10, ficando a despesa com alimentação e moradia por sua conta; o alojamento e a alimentação era fornecido por [REDACTED], que também participou da sua contratação em Alagoas; que ficou devendo R\$ 700,00 para o [REDACTED] e já pagou parte e que está devendo ainda R\$ 337,00; que a Usina não ajudou em nada, nem com o transporte de Branquinha até Capinópolis, nem com alimentação e moradia.

**DEPOIMENTO DE** [REDACTED] trabalhador rural: "que veio de Alagoas de ônibus, com o [REDACTED]", que pagou R\$ 300,00 ao [REDACTED] em Alagoas; que chegou uns 20 dia antes de começar a trabalhar e ficou parado, alojado no chamado [REDACTED] pagando comida e estadia; que comprou o colchão, roupa de cama ; paga R\$ 50,00 pelo alojamento"

**DEPOIMENTO DE** [REDACTED] "cortador: que foi aliciado por [REDACTED] e [REDACTED] com a promessa de um bom salário, em torno de R\$ 1500,00 e que ganhavam inicialmente apenas R\$ 700,00; que também prometeu alojamento de boa qualidade".

**DEPOIMENTO DE** [REDACTED] cortador: "que é de Barra (AL); que veio para Ipiaçú (local do alojamento) em março deste ano para trabalhar na Usina; que o [REDACTED], dono do Supermercado, foi quem foi até sua cidade oferecer emprego, dizendo que era bom o serviço, pagava bem; que quando chegou aqui era tudo mentira, pois o salário é baixo e a moradia ruim; que o [REDACTED] prometeu que o depoente iria trabalhar na



"bituca" ou na irrigação, mas que chegando, trabalhou no corte; (...) que pagaram R\$ 300,00 reais por pessoa para o [REDACTED] pelo ônibus que saiu de Alagoas dia 25.02.10; que foi registrado 17.03.10; que fez exame médico na usina; que nos dias em que ficou na cidade, antes de ser fichado, comprava as coisas no Mercado do [REDACTED] em Ipiaçú; que chegou a ficar devendo R\$ 400,00 para o [REDACTED] neste período (...) que comprou colchão do [REDACTED] por R\$ 80,00".

**DEPOIMENTO DE** [REDACTED] cortador: "que o [REDACTED] disse que teriam alojamento com camas, colchões e roupa de cama, mas que quando chegaram não tinha nada no alojamento, obrigando-os a dormirem no chão; que veio em um ônibus "clandestino" juntamente com 6 outros ônibus; (...) que o [REDACTED] foi até São José da Laje - AL dia 01.03.10 quando prometeu salários bons, e que não ficariam "rodados".

**DEPOIMENTO DE** [REDACTED] cortador de cana: "que ficou sabendo do trabalho pelos colegas, que o [REDACTED] ia trazê-los para cá, que chegou em Capinópolis em 22.02.2010 e começou a trabalhar em 17.03.2010; que pagou R\$ 150 pela passagem em Alagoas e vai pagar mais R\$ 150,00 aqui em Capinópolis, no final do mês; que esse dinheiro ele vai pagar para o [REDACTED] (dono do alojamento)"

**DEPOIMENTO DE** [REDACTED] trabalhador rural: "que é de Alagoas, que veio em fevereiro de 2010; (...) que veio de ônibus; que pagou pela passagem; que o ônibus estava cheio; que moram no alojamento 19 pessoas; que a CTPS foi assinada no dia 01.03.2010; que recebeu a promessa de não pagar aluguel; que paga R\$ 60,00 de aluguel por mês".

**DEPOIMENTO DE** [REDACTED] trabalhador rural: "que veio 5/6 (cinco ou seis) ônibus, além de uma "besta" para ipiaçú, que todos vieram para trabalhar na Leginha - Vale do Paranaíba; que saíram de São José da Laje e de União dos Palmares no dia 15.03.2010; (...) que nos primeiros dias dormiram no chão; que o dono do barraco fez as camas improvisadas (...); que cada trabalhador pagou R\$ 300,00 no ônibus clandestino; que o [REDACTED] ( [REDACTED] que reuniu os trabalhadores na origem e alugou os ônibus; que o ônibus deixou 22 trabalhadores no alojamento [REDACTED] (...)"

**DEPOIMENTO DE** [REDACTED] trabalhador rural: "que ficou sabendo do trabalho através do [REDACTED] (...) que eles disseram em São José da Laje que os trabalhadores iam ganhar no mínimo R\$ 1200,00 livre de comida e alojamento; (...) que vieram 8/9 ônibus cheios de trabalhadores de São José da Lage, União dos Palmares e Branquinha; que cada trabalhador pagou R\$ 80,00 pelo colchão (...)".

Vale ressaltar que a situação descrita pelos trabalhadores nos depoimentos foi reforçada pelos termos contidos no Boletim de ocorrência



(BO) registrado na Delegacia de Polícia 4º GP/5 (Delegacia de Polícia de Capinópolis), em anexo.

Constatamos, assim, além de falsas promessas e migração forçada de mão de obra, a inobservância dos termos da Instrução Normativa nº 76 do MTE, que dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores:

#### **"DO RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES**

*Art. 23. Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem é necessária a comunicação do fato às SRTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT).*

*Parágrafo único. O aliciamento e transporte de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constitui, em tese, crime previsto no art. 207 do Código Penal.*

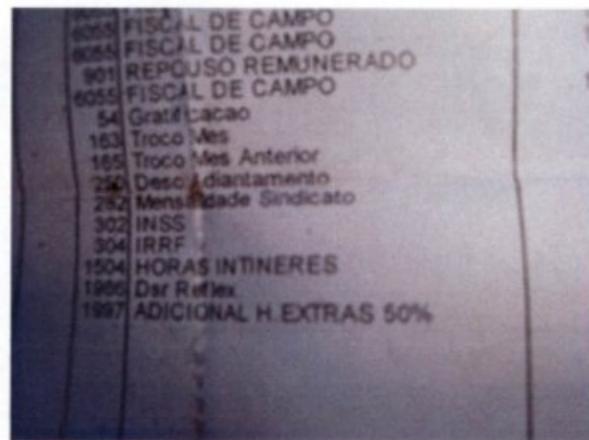
*§1º O empregador poderá optar por realizar os exames médicos admissionais na localidade onde será prestado o serviço, caso não haja serviço médico adequado no local da contratação, desde que tal providência ocorra antes do início da atividade laboral."*

*§2º Na hipótese de o trabalhador não ser considerado apto para o trabalho, o empregador será responsável pelo custeio das despesas de transporte até o local de origem, bem como pelo pagamento das verbas salariais decorrentes do encerramento antecipado do contrato de trabalho."*

#### **7.2. Da restrição moral da liberdade dos trabalhadores "aliciados":**

Vale ressaltar que muitos desses trabalhadores "aliciados" alegaram aos agentes da fiscalização que, ao aceitarem o trabalho, não sabiam que a remuneração percebida na cidade de destino seria tão baixa. Também foram iludidos – segundo depoimentos colhidos – pela promessa de regularização dos depósitos do Fundo de Garantia, para aqueles que haviam trabalhado em safras anteriores para a empresa.

Assim, os trabalhadores "migrantes" foram induzidos a permanecer no trabalho até o final da safra, sempre na expectativa de que a remuneração melhoraria, de que a empresa cumpriria as promessas feitas e de que, ao final da safra, após seis meses de carteira assinada, conseguiram cumprir os requisitos para receber o seguro desemprego. A situação de "engessamento" no local da prestação de serviços se agravada pela ausência de recursos financeiros para custear a passagem de volta, eis que se desejasse voltar antes do término da safra somente restaria ao trabalhador migrante "pedir contas" (pedir demissão), perdendo, com isso, grande parte das verbas rescisórias devidas.



Os trabalhadores que deixaram suas cidades de origem com a promessa de salários generosos pagos pela Lagine S/A se depararam, no destino, com salários aquém do prometido, tendo ainda que arcar com custos como moradia, compra de cama, colchão, gás, etc. Assim, pouco ou quase nada sobrava dos salários recebidos. A escassez de recursos inviabilizava o retorno dos trabalhadores aos Estados de origem, eis que apenas o custo com a passagem de volta às suas cidades em ônibus regulares custava em média R\$ 300,00 por pessoa. Outrossim, o pedido de demissão por parte do trabalhador insatisfeito lhe propiciaria um "acerto" irrisório, eis que – descontado o aviso prévio não trabalhado – lhe restaria pouco das verbas devidas pelos dias de trabalho do mês, as férias proporcionais e o 13º salário.

### 7.3. Da submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo: caracterização de condições degradantes de trabalho no campo e alojamentos precários (art. 149 do Código Penal Brasileiro):

Durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho e visita nos "alojamentos" de alguns trabalhadores da empresa em epígrafe (Lagine Agro S/A) identificamos um conjunto de situações suficientes à caracterização de manutenção destes obreiros em condições de trabalho análogas à de escravo, nos termos do previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro, *verbis*:

**Art. 149** - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, **quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Segundo conceitos cunhados pela doutrina, "condições degradantes de trabalho" são aquelas que provocam degradação, desonra na pessoa do trabalhador como sujeito de direitos. Degradação é o ato ou o efeito de degradar. Degradar é privar de graus, títulos, dignidades, de forma desonrante. Degradar é o oposto a graduar, a promover; degradar é despromover. Degradante é o fato ou ato que despromove, que rebaixa, que priva do status ou do grau de cidadão; que nega direitos inerentes à cidadania; que despromove o trabalhador tirando-o da condição de



cidadão, rebaixando-o a uma condição semelhante à de escravo, embora sem ser de fato um escravo".

Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

O trabalho degradante afronta os direitos humanos laborais consagrados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e abrigados pela Constituição da República Federativa do Brasil, assim como pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelas Normas Regulamentadoras, entre outras normas jurídico-laborais.

No caso em tela, como já mencionado acima, identificamos vários trabalhadores aliciados por "gatos" em cidades distantes do local da prestação de serviços (Branquinha, Murici, União dos Palmares e São José da Lage - AL, Picos - PI, dentre outras). Todos foram atraídos por falsas promessas, que incluíam boa remuneração, alojamentos dignos e regularização dos depósitos do FGTS mensal pela empresa, referente a safras anteriores (para os empregados que já haviam trabalhado anteriormente na empresa).

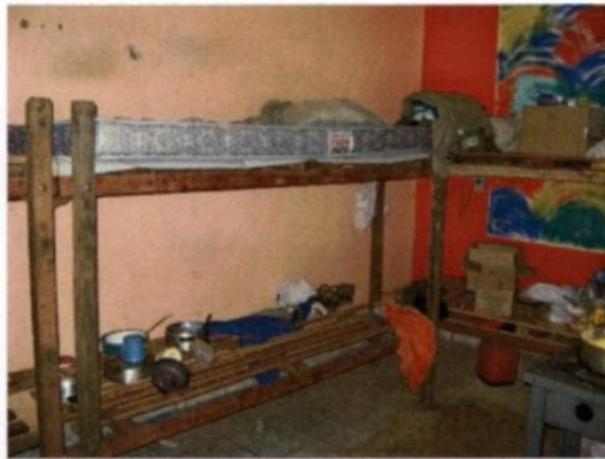
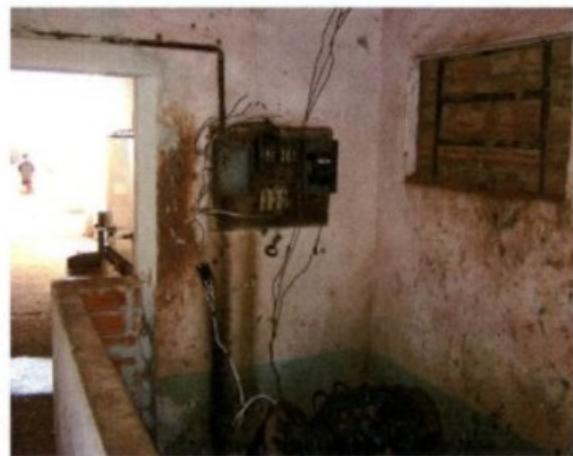
Constatamos, também - pelos depoimentos colhidos pelos Procuradores do Trabalho e pelas declarações prestadas aos Auditores Fiscais pelos rurícolas - que este trabalhadores pagaram com dinheiro próprio o transporte até as cidades de Ipiaçú e Canápolis, pois o aliciador não se dispôs a fazê-lo.

Como a promessa era de que teriam bons salários, tais trabalhadores acharam que valeria a pena o "investimento", que seria recuperado com a boa remuneração do trabalho ofertado. Mas não foi o que ocorreu, pois, a remuneração mensal paga pela Usina nesta safra de 2010 ficou muito abaixo do esperado pelos trabalhadores.

Além de receberem menos do que o prometido, estes cortadores de cana "alicados" de outros Estados, estavam instalados em locais precários, "amontoados" em moradias providenciadas, algumas delas, pelos próprios "gatos", tendo ainda que arcar com despesas de aluguel, água e luz do imóvel onde estavam instalados.

### **7.3.1. Dos alojamentos:**

Durante todo o período em que se entendeu a ação fiscal, a equipe de fiscalização do trabalho, acompanhada dos Procuradores do Trabalho, inspecionou alguns dos alojamentos dos trabalhadores da Usina Vale do Paranaíba, entrevistando os trabalhadores e tirando fotografias dos locais visitados.



Fotos tiradas no alojamento conhecido como [REDACTED] onde residiam mais de uma centena de trabalhadores da Usina Vale do Paranaíba, vindos a grande maioria deles de outros Estados da Federação.

Em outro alojamento visitado, também na cidade de Ipiaçú (MG) (rua [REDACTED]), encontramos cerca de 12 trabalhadores residindo em um "galpão", um ambiente totalmente adaptado e inadequado, onde os trabalhadores se amontoavam nas beliches improvisadas, em desacordo com a NR-31, instaladas de forma



desordenada e cobertas por caixas de papelão na busca de um mínimo de privacidade pelos moradores.



Fotografias retiradas no alojamento situado no centro de Ipiaçú, onde residiam cerca de 12 pessoas que foram trazidas de seus Estados de origem para prestar serviços à Usina Vale do Paranaíba.

Em Canápolis (MG) encontramos outro alojamento, localizado em um local conhecido como "Fazendinha" (perpendicular ao alojamento localizado na Rua 13, 351) onde encontramos mais trabalhadores aliciados morando em condições degradantes.



Fotos do alojamento conhecido como "fazendinha", localizado em Canápolis, onde entrevistamos trabalhadores que vieram de seus Estados de origem para trabalhar nesta safra, no corte da cana de açúcar para a Empresa Laginha S/A.

Em linhas gerais, as condições dos outros alojamentos de trabalhadores, visitados pela equipe de fiscalização, demonstraram, dentre outras, as seguintes irregularidades mais graves:

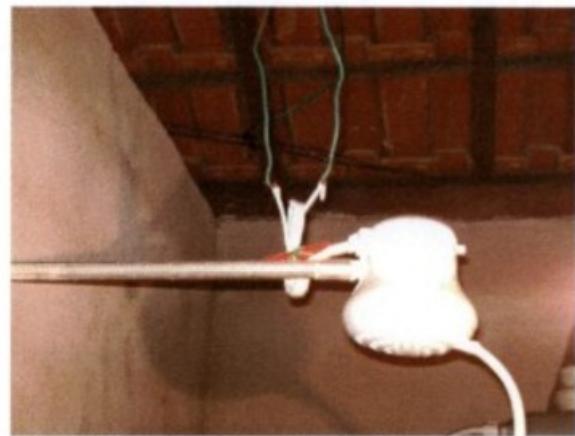
### 7.3.1.1. Instalações elétricas precárias e improvisadas;

Em regra, as instalações elétricas das edificações que serviam como alojamento eram precárias e improvisadas, com condutores expostos, sem qualquer isolamento, ligações diretas, isolamentos inadequados feitos com pedaços de plástico, gerando risco de choques elétricos e de incêndio:



Fotografia retratando as instalações elétricas precárias do alojamento conhecido como [REDACTED] localizado em Ipiaú (MG), onde entrevistamos vários trabalhadores da Usina residindo em condições degradantes.

Também, as instalações elétricas dos banheiros eram ruins, inclusive havendo chuveiros elétricos sem aterramento, e condutores expostos.



Fiação exposta no banheiro de um dos alojamentos inspecionados

#### 7.3.1.2. Uso simultâneo dos cômodos para dormir, preparar alimentos e guardar mantimentos e refeições.

Durante as inspeções realizadas nos vários alojamentos onde identificamos trabalhadores aliciados de seus Estados de origem por pessoas que agiram em nome da empresa, constatamos ausência de locais próprios para guarda e preparo de alimentos.



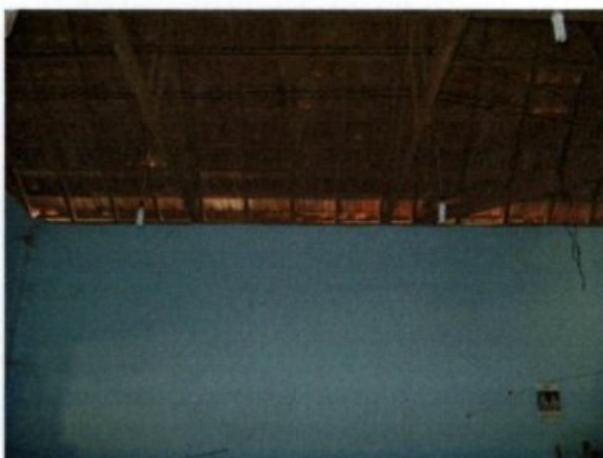
Alimentos "jogados" no chão, ou acondicionados dentro de caixas de papelão, sobre o assoalho, em cômodos dos alojamentos inspecionados pela equipe de fiscalização.



**7.3.1.3. Edificações sem forro completo na cobertura, comprometendo sua vedação, permitindo acesso de animais, inclusive peçonhentos, além da entrada de poeira e de água da chuva;**

Havia edificações sem forro na cobertura, comprometendo a vedação das mesmas, permitindo acesso de animais, inclusive peçonhentos, dentre os quais aracnídeos, além da entrada de poeira e de água da chuva.

Em vários dos alojamentos visitados a penetração de água da chuva causou infiltrações nas paredes, contribuindo para a proliferação de fungos e bactérias no ambiente.



Fotografia de alojamentos com ausência de vedação e forro nos tetos e paredes prejudicadas pela infiltração de água das chuvas.

**7.3.1.4. Locais de alojamento não dotados de recipientes para coleta de lixo.**

Constatamos ausência ou insuficiência de recipientes (latões) para coleta do lixo produzido nos alojamentos. Nos locais inspecionados constatamos que o lixo não tem destinação apropriada, agravando a já



precária condição sanitária das moradias, atraindo roedores, insetos e outros animais.



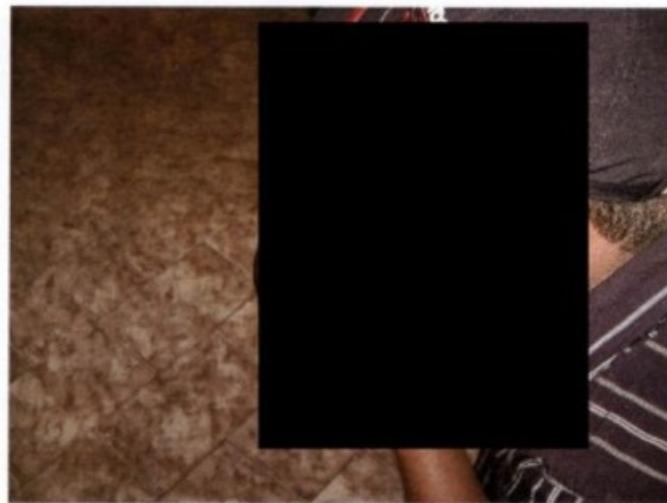
Nas fotos acima, montanhas de lixo produzido pelos trabalhadores nos "alojamentos" mantidos pela empresa. Conforme depoimentos colhidos, não havia faxina nos locais, para a limpeza das casas dos trabalhadores.

#### **7.3.1.5. Alojamentos não dotados de locais adequados e suficientes para preparo e tomada de refeições, a quase totalidade sem mesas e assentos,**

Nos alojamentos, a falta de local adequado para preparo de refeições expunha os trabalhadores a riscos de explosão, decorrente da presença de botijões de GLP (gás liquefeito de petróleo)



Fotografias retratando a instalação de botijões de gás dentro do ambiente onde os trabalhadores dormiam, com grave risco de acidentes nos locais



Trabalhador almoçando no chão, sem mesa de apoio: a maioria dos alojamentos inspecionados não possuía sequer mesa para que os trabalhadores tomassem suas refeições.

Os cômodos utilizados para dormir eram simultaneamente utilizados para preparar alimentos e guardar mantimentos e refeições. Tal situação gerava precárias condições sanitárias, atraindo insetos (especialmente baratas) e roedores.



Fotografia retirada em um dos alojamentos demonstrando as precárias condições de organização e higiene do local.

#### 7.3.1.6. Instalações sanitárias precárias, em péssimo estado de conservação e higiene, comprometendo o uso das mesmas para as necessidades fisiológicas:

As "instalações sanitárias" eram, em regra, precárias, em péssimo estado de conservação e higiene, comprometendo o uso das mesmas para as necessidades fisiológicas, assim como a possibilidade de uma adequada higienização pessoal, com ausência de recipientes para coleta de lixo atraindo moscas e outros insetos.



Fotografias registrando os momentos das entrevistas e inspeções nos alojamentos visitados pela equipe de fiscalização.

No local apelidado jocosamente pelos trabalhadores de [REDACTED] moravam mais de uma centena de trabalhadores, os quais se amontoavam em cômodos sujos e inadequados. Agrava a situação o fato de que, além de realizar um trabalho penoso e desgastante, o trabalhador era forçado a realizar dupla jornada, uma vez que ao chegar ao local onde estavam alojados, tinham de providenciar a higienização, inclusive das instalações sanitárias, a lavagem de suas roupas comuns e de trabalho, a higienização de alguns Equipamentos de Proteção Individual – EPI- quando fornecidos pela empresa e a confecção de suas refeições, tanto as consumidas no curso de sua jornada normal de trabalho quanto as consumidas no período destinado ao descanso. Vale ressaltar que a refeição levada para ser consumidas nas frentes de trabalho eram confeccionadas a partir das 3:30 horas da manhã, o que reduzia em muito o período de descanso dos obreiros.

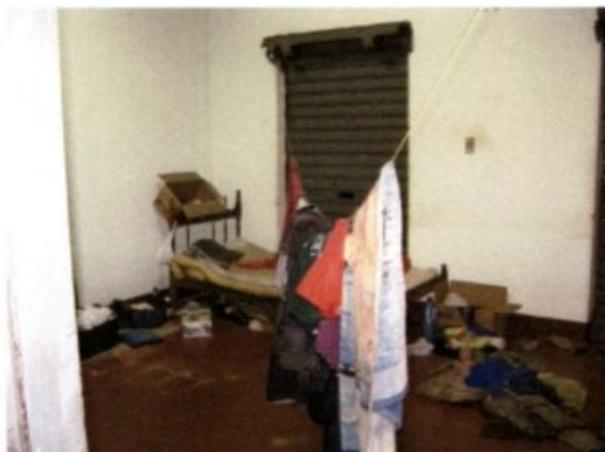
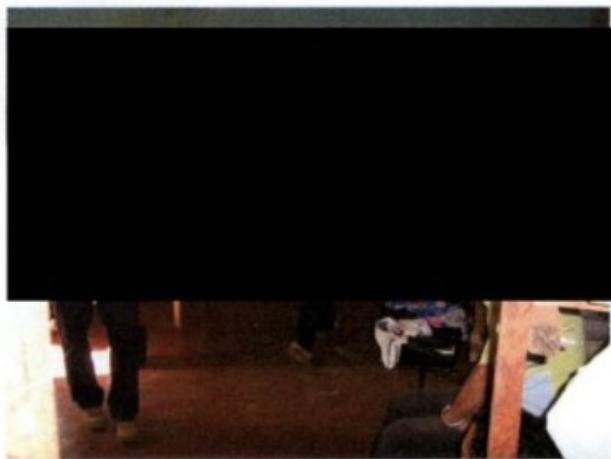


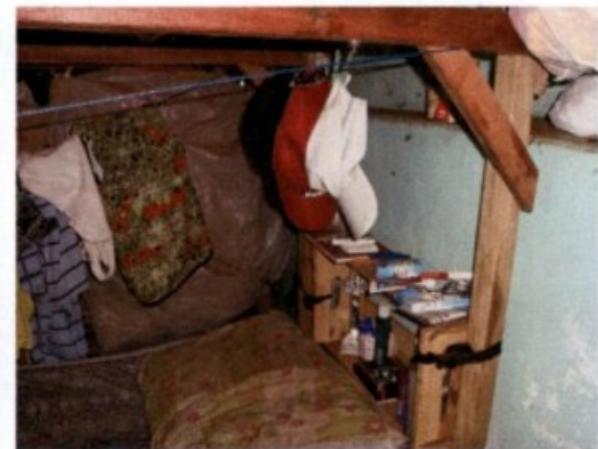


Instalações sanitárias precárias, dos alojamentos inspecionados, desatendidos os mínimos níveis de higiene.

#### 7.3.1.7 Não fornecimento de armários para guarda de pertences e objetos pessoais, inclusive ferramentas de trabalho e equipamentos de proteção individual,

Nas inspeções constatamos que os pertences pessoais dos trabalhadores ficavam dependurados em cordas ou depositados pelo chão, o que impossibilitava ainda mais a organização e a higienização dos locais e, consequentemente, agravava as já precárias condições sanitárias;





Fotografias retratando o caos organizacional dos alojamentos: roupas empilhadas pelo ambiente, camas superlotadas com malas, mantimentos e acessórios de higiene pessoal do trabalhador: em nenhum dos locais visitados havia um local apropriado (armário ou guarda roupas) para guarda dos pertences pessoais destes trabalhadores que saíram de sua cidade natal para prestarem serviços nas frentes de trabalho da usina Vale do Paranaíba.

#### **7.3.1.8. Fornecimento de camas e colchões inadequados.**

Em alguns alojamentos visitados os trabalhadores narraram que compraram os colchões e alguns a própria cama dos aliciadores. Segundo informações colhidas os valores pagos por estes produtos ultrapassavam, em muito, o valor de mercado dos mesmos. Os beliches "vendidos" eram improvisados, de estrutura frágil e de baixa qualidade, sem a dimensão mínima exigida por lei. Já os colchões eram finos e de espuma de densidade inadequada, encontrando-se todos em precário estado de conservação e de higiene, com risco da presença de agentes infecto-contagiosos, como ácaros, pulgas etc. A nenhum dos cortadores de cana foi fornecido roupas de cama.



Os colchões fornecidos pela empresa eram de baixa densidade, inaptos para o peso e altura dos trabalhadores; Alguns trabalhadores chegavam a acrescentar cobertores e colchas em cima dos colchões na busca de maior conforto na hora do sono, que seria responsável pela reposição da energia despendida no dia de trabalho.

**7.3.1.9. Não observação da distância mínima de um metro entre camas e/ou beliches, em decorrência do número excessivo de trabalhadores nos cômodos de vários "alojamentos", comprometendo a já deficiente ventilação e expondo os trabalhadores a doenças infecto-contagiosas, de transmissão por via respiratória, tais como tuberculose, gripe e resfriados;**



Vários locais de "alojamento" estavam superlotados, sem observância da distância mínima de um metro entre camas e/ou beliches, comprometendo a já deficiente ventilação e expondo os trabalhadores a doenças infecto-contagiosas, de transmissão por via respiratória, como tuberculose, gripe e resfriados.



O desrespeito a distância mínima entre as camas dos trabalhadores nos alojamentos prejudicam a privacidade dos mesmos e contribuem para a disseminação de doenças infecto-contagiosas.

**7.3.1.10. Edificações com ventilação inadequada decorrente de fatores diversos**, tais como utilização de locais improvisados (galpões\garagem, bar "adaptado"), ausência de janelas, superlotação, pé direito baixo, etc. A ventilação deficiente, além de propiciar a transmissão de doenças infecto-contagiosas, propicia desconforto térmico (calor);



Alguns dos alojamentos inspecionados estavam instalados em locais impróprios, como garagens e galpões, sem janelas ou ventilação natural suficiente para o conforto térmico e prevenção contra a disseminação de doenças com propagação respiratória.

**7.3.1.11. Não fornecimento de água filtrada e fresca nos alojamentos:**

Nos locais de alojamento visitados não era disponibilizado aos trabalhadores filtro de cerâmica ou qualquer outro equipamento para filtragem e/ou purificação da água utilizada para consumo humano. Assim, os trabalhadores coletavam água, para beber e para preparo eventual de



alimentos, diretamente de torneiras, comprometendo a saúde dos mesmos. A água, assim coletada, era também levada em garrafas térmicas para as frentes de trabalho.



*Fotografia das geladeiras mantidas nos alojamentos (compradas pelos próprios trabalhadores) onde os mesmos acondicionavam em garrafas "PET" a água retirada das torneiras, sem filtragem, comprometendo sua a saúde.*

Em todos estes alojamentos, mesmo com toda a precariedade dos ambientes, as contas de água e luz eram pagas em pelos próprios trabalhadores, que rateavam, ainda, os valores do aluguel entre os ocupantes do imóvel.

### **7.3.2. Das precárias condições de saúde e segurança do trabalho no meio ambiente rural (NR-31):**

No campo, a realidade destes trabalhadores aliciados de seus Estados de origem com a promessa de boas condições de trabalho não eram melhores.

Constatamos, nas várias frentes fiscalizadas: a) ausência de banheiros ou local apropriado onde os trabalhadores pudessem fazer suas necessidades fisiológicas. b) trabalhadores alimentando-se ao relento, sob garrafas térmicas ou no chão, sob sol forte (em virtude da ausência de um local apropriado fornecido pela empresa); c) não fornecimento/reposição de Equipamentos de proteção individual; d) inexistência de pausas durante a jornada e desrespeito aos intervalos de descanso exigidos pela lei, dentre outros.

#### **7.3.2.1. Não fornecimento/reposição de Equipamentos de proteção individual adequados ao risco da atividade desenvolvida pelos trabalhadores:**

Durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho citadas no corpo deste relatório constatamos inúmeros casos de trabalhadores com



botas, perneiras e luvas furadas e/ou rasgadas. Em alguns casos, não havia fornecimento de "mangotes" aos trabalhadores.

Também foi constatado que a empresa não estava repondo os equipamentos de proteção danificados na medida da necessidade dos obreiros, tendo sido narrado pelos trabalhadores a ocorrência de descontos pela reposição dos mesmos, quando solicitados fora do "prazo de validade" mínimo estabelecido pela empresa. Segundo informações prestadas pela técnica de segurança [REDACTED] (membro do SESMT da empresa), a empresa fixava um "prazo de carência" de 6 meses para substituição das botas, por exemplo.

Durante a ação fiscal, após a presença ostensiva da equipe de fiscalização, a empresa iniciou a substituição de botas, perneiras, mangotes e toucas árabes dos trabalhadores, tudo registrado pela equipe, em fotografias anexadas ao presente.







6/Anexo Preço 2006	24 Data de abatimento 22/12/2006		
27 Prazo-alimentação (%) 0,00	28 Categorização trabalhador 01		
<b>3/VERBAS RESCISÓRIAS</b>			
09	Cód. Descrição	Quant.	Valor
69	250 Desc. Adiantamento	0,50	133,00
12	302: INSS	8,00	41,96
03	353 Desccontos EPIs	1,00	46,00
09			
12			
02			
09			
03			

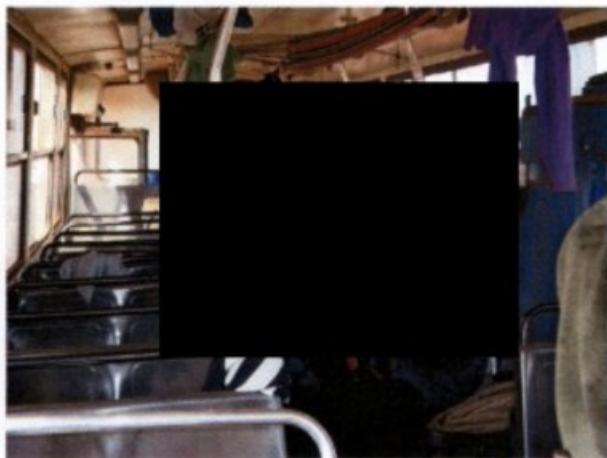
Durante a inspeção constatamos graves irregularidades quanto ao fornecimento/reposição dos EPI's. Constatamos botas e luvas em precário estado de conservação e desconto referente a reposição de EPI's em alguns casos. No curso da ação fiscal, após a presença ostensiva dos auditores nas frentes de trabalho, a empresa providenciou a reposição dos equipamentos para alguns trabalhadores.

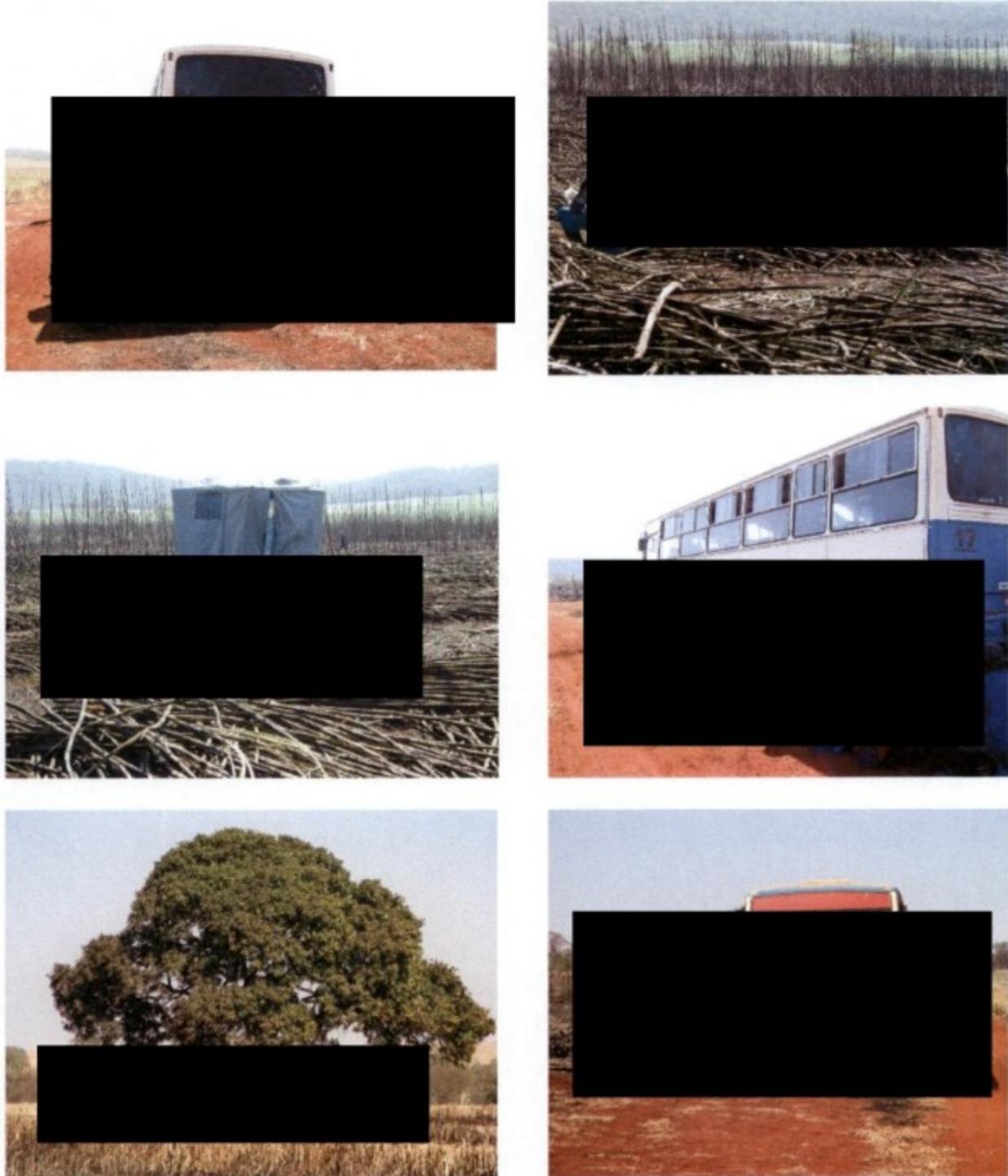
### 7.3.2.2. Inadequação dos locais para a tomada de refeições nas frentes de trabalho ("abrigos rústicos"):

Nas visitas nas frentes de trabalho da empresa, em dias variados, constatamos inadequação dos locais para tomada de refeições para os trabalhadores nas frentes de trabalho. Exaustos após o primeiro turno do corte da cana, os obreiros eram obrigados a alimentar-se sob o sol forte do canavial, sentados sob suas garrafas térmicas ou no chão mesmo, sem qualquer higienização prévia das mãos e com riscos de ataques por animais peçonhentos.

Alguns trabalhadores alimentavam-se dentro dos ônibus, ou sob a pequena sombra gerada por esses; outros procuravam abrigo na sombra gerada pela tenda sanitária. Alguns poucos trabalhadores alimentavam-se sob os toldos nas laterais dos ônibus, sujeitos, porém, a intempéries (principalmente poeira), na medida em que não havia proteção lateral nos mesmos, sendo, ainda insuficientes para acomodar todos os obreiros.

Vale ressaltar que nenhum dos ônibus vistoriados durante a ação fiscal possuía número suficiente de cadeiras ou bancos para os trabalhadores da respectiva frente de trabalho e as mesas não eram em quantidade dimensionadas para este total de trabalhadores.





Fotografias retratando as circunstâncias em que os trabalhadores do corte de cana de açúcar da Laginha Agro industrial S/A se alimentavam nas frentes de trabalho, em condições degradantes, sem qualquer preocupação – por parte da empresa – com seu conforto, higiene e saúde.

#### 7.3.2.3. Ausência de banheiros nas frentes de trabalho:

Foi constatada, também, durante as inspeções nas frentes de trabalho, ausência de local apropriado para que os trabalhadores realizassem suas necessidades fisiológicas.



A empresa utilizava, em algumas frentes, as chamadas "tendas sanitárias", que não atendem às determinações legais, sendo, pois, impróprias para os fins a que se destinam. Tanto é assim que em todo o momento em que a equipe de fiscalização ficou nas frentes, nenhum trabalhador utilizou do local para realizar suas necessidades. Ao contrário, narraram que o calor e o desconforto interno do local impossibilitavam seu uso. Há, ainda, o risco de o vento "desmanchar" as tendas sanitárias, fato que presenciamos por duas vezes durante a inspeção (conforme registro fotográfico).

Como não havia banheiro seguro e apropriado para a satisfação das necessidades fisiológicas dos trabalhadores, os mesmos utilizavam as matas próximas ou o próprio canavial, expondo-se a riscos de ataques de animais peçonhentos, como o que encontramos em uma das Fazendas onde está sendo realizado o corte de cana, durante a inspeção.



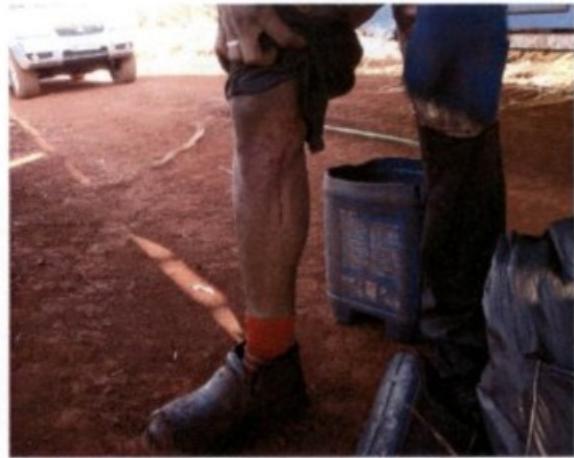
Foto das tendas sanitárias mantidas pela empresa nas frentes de trabalho. Não havia sabonete nem água, nem água nos recipientes, ao tempo da ação fiscal, para lavagem das mãos em uma das tendas. Os trabalhadores acabam usando o próprio "mato" para atender suas necessidades fisiológicas, tendo em vista o desconforto térmico e a inadequação das tendas sanitárias disponibilizadas pela empresa.



Foto de cobra cascavel encontrada durante a inspeção em uma das fazendas onde eram realizadas as atividades de corte de cana de açúcar.

#### 7.3.2.4. Não fornecimento de bainhas para transporte dos instrumentos de corte e afiação feita pelos próprios trabalhadores nas frentes de trabalho:

Em alguns casos as ferramentas de corte (facões e limas) eram guardadas e transportadas sem qualquer proteção (bainhas), elevando sobremaneira o risco de acidentes de trabalho. Ainda, a empresa não garantia a afiação das ferramentas de corte, ficando tal responsabilidade a cargo dos trabalhadores nas frentes de trabalho, que o faziam premidos pelo tempo em função da remuneração por produção, em terrenos acidentados, sujeitos, portanto, a acidentes de trabalho, em especial cortes de membros superiores e inferiores.



Trabalhador caminhando em direção ao ônibus, no horário de almoço, carregando o "podão" fora da bainha, expondo-o a riscos de acidentes. Na foto da direita, acidente ocorrido com o trabalhador durante o período em que estava transcorrendo a ação fiscal em uma das frentes de trabalho.

Também identificamos, durante a ação fiscal, que o empregador não estava garantindo a afiação dos instrumentos de corte utilizados pelos empregados no trabalho (facões). Eram os próprios empregados que faziam tal serviço, durante as poucas pausas entre o corte de um talhão e outro.



Fotografia de trabalhadores afiando o podão durante os serviços de corte da cana-de-açúcar.

#### 7.3.2.5. Ausência de pausas e intervalos durante a jornada para recuperação

As atividades de corte de cana-de-açúcar realizadas pelos trabalhadores nas frentes de trabalho são extremamente penosas. A junção de fatores climáticos extremos (sol, poeira, vento) com a repetição de movimentos e as precárias condições de ergonomia são propícias a ocorrência de lesões nos trabalhadores. Para evitar tal prejuízo, é dever legal do empregador instituir pausas recuperatórias durante a jornada de trabalho, o que não é feito pela Lagineira Agro Industrial S/A.

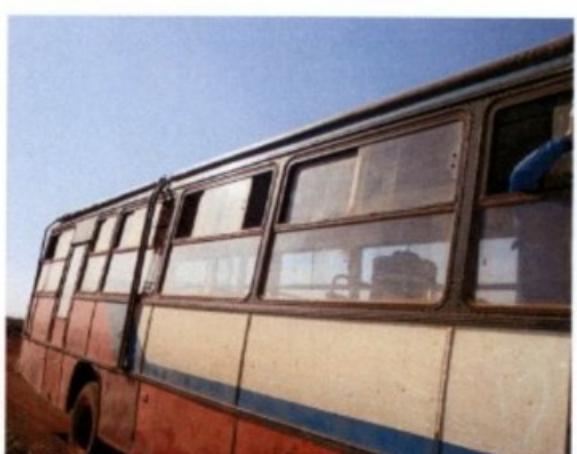




Fotografias retratando as condições de trabalho dos cortadores de cana, que se sujeitam a precárias condições de ergonomia, com movimentos repetitivos e sob condições climáticas desfavoráveis.

#### 7.3.2.6. Veículos de transporte de passageiros inadequados:

Os ônibus que a empresa utilizava para transporte dos trabalhadores de suas casas até a usina encontravam-se inadequados ao transporte de passageiros, colocando a vida dos trabalhadores em risco, sendo inclusive, alguns deles, interditados pela Fiscalização.



Fotografia das condições de alguns dos ônibus inspecionados.



O conjunto destas e outras situações encontradas no meio ambiente de trabalho das frentes mantidas pela empresa Lagine Agro Industrial S/A afrontam as normas de saúde e segurança do trabalho legalmente previstas na norma Regulamentar nº 31, bem como atentam contra preceitos constitucionais, em especial, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Brasileiro e o valor social do trabalho.

#### **8. DA RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO DE 207 TRABALHADORES DURANTE O CURSO DA AÇÃO FISCAL PELAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE ALOJAMENTO E MEIO AMBIENTE DE TRABALHO:**

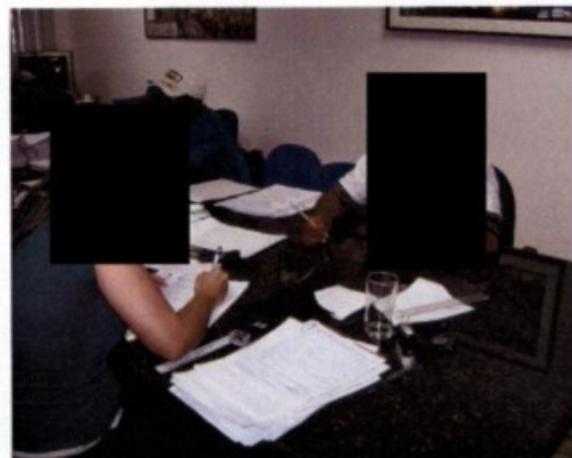
Em virtude da constatação de trabalho análogo ao de escravo (art. 149 do CPB), pelas condições degradantes presenciadas nas frentes de trabalho e nos alojamentos dos trabalhadores "aliciados" de outros Estados da Federação mediante falsas promessas e com cerceamento – ainda que indireto – de sua liberdade física, notificamos a empresa Lagine Agro Industrial S/A a realizar a rescisão indireta dos contratos de trabalho dos 207 trabalhadores relacionados em lista encaminhada à empresa, com pagamento de todos os direitos rescisórios devidos.

A empresa, também, se comprometeu – conforme ata de reunião realizada no escritório agrícola da empresa (anexo), com a presença de Procuradores do Trabalho e da equipe de fiscalização – a indenizar os trabalhadores pelos gastos que tiveram com compra de passagem de vinda, alimentação, aluguel, etc.

Em 19.08.2010, no escritório agrícola da empresa, foi realizada a assistência às homologações dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) de 220 trabalhadores, sendo 207 na modalidade de rescisão indireta (trabalhadores "resgatados"). Outros 13 trabalhadores foram demitidos sem justa causa pela empresa, no curso da ação fiscal, e tiveram a assistência da equipe de fiscalização no momento da homologação de sua rescisão.

Nesta data, conferidas as verbas rescisórias dos trabalhadores, inclusive a regularização do FGTS mensal e rescisório dos demitidos, foram emitidas as Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, em um total de 207 guias preenchidas e entregues aos trabalhadores.

Ao final, após quitados os direitos trabalhistas rescisórios dos 207 trabalhadores "resgatados", foram os mesmos encaminhados às suas cidades de origem. Partes desses trabalhadores receberam passagem (custeadas pela empresa) para retorno às suas cidades em ônibus de linhas interestaduais regulares. Outros trabalhadores retornaram as suas cidades em ônibus fretados pela empresa.



Fotos registrando a assistência à Homologação das rescisões de contrato de trabalho dos 207 trabalhadores resgatados e dos 13 que tiveram seu contrato rescindido sem justa causa no curso da ação fiscal. Foram pagos, em parcelas rescisórias, no curso da ação fiscal, R\$ 670.680,09 (seiscientos e setenta mil, seiscientos e oitenta reais e nove centavos). A assistência realizada pela equipe de fiscais do trabalho e pelos Procuradores do Trabalho, com o apoio dos Policiais Rodoviários Federais, iniciou-se na tarde do dia 19.08.2010, indo até a manhã do dia seguinte.

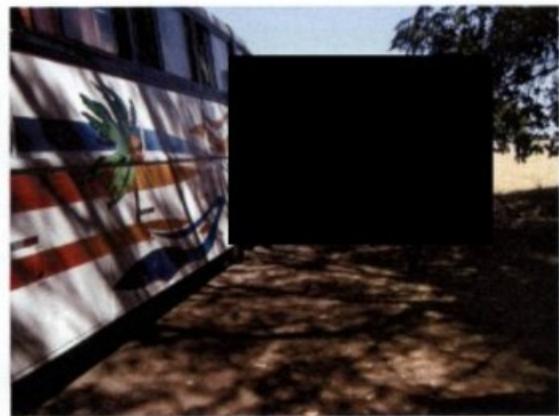


### 8.1. Retorno dos 207 trabalhadores à origem com passagem e alimentação custeadas pela empresa:

Após realizados os pagamentos das verbas rescisórias dos trabalhadores "resgatados", em virtude da constatação de condições degradantes de trabalho e alojamentos, seguiu-se o encaminhamento dos referidos trabalhadores de volta a suas cidades de origem, algumas situadas a mais de 1 (hum) mil quilômetros de distância do local da prestação dos serviços.

Durante o curso da ação fiscal acompanhamos a entrega das passagens de retorno, em ônibus de linha interestadual, para alguns trabalhadores, bem como o fretamento de 3 (três) ônibus exclusivos para outros, que residiam em cidades do interior de Alagoas.

O deslocamento dos trabalhadores até as cidades de origem foram custeados integralmente pela empresa, obedecendo – desta vez – aos preceitos contidos na IN nº 76 do Ministério do Trabalho e Emprego.





**ANTT Agência Nacional de Transportes Terrestres**

À Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT autoriza a empresa abaixo qualificada, e Termos de Autorização eletrônico, a prestar o serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal com passageiros sob o regime de fretamento eventual ou turístico na forma e condições aqui estabelecidas.

INFORMAÇÕES BÁSICAS DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM	
Número de Autorização: 0001853581	Data da Emissão: 25/08/2015 10:00
Tipo de Solicitação: Consumo	Data de Autorização: 19/08/2015
Código de Controle: C08916130	
Empresas	
Razão Social: SOA VIAGEM TURISMO LTDA	CNPJ: 02.231.461/00
Nome Veículo: ANP542	
Contratante	
Razão Social: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A UNIDADE VALE DO PARANÁ/SA	CNPJ: 11.220.111/0001-00
Dados da Nota Fiscal	
Data de Fretamento: 25/08/2015	Número: 007605
	Nº de Série: U
	MF: MG
	Valor em: R\$ 0,00
Informações do Início da Viagem	
Data Início: 26/08/2015 11:00	Local: Belo Horizonte



Fotografias dos ônibus fretados pela Laginha Agro Industrial S/A para levar alguns dos empregados "aliados" de suas cidades de origem, em outros Estados da Federação. Acima, foto da autorização de transporte de trabalhadores, emitida pela ANTT (Agência Nacional de Transporte), documento onde constam os nomes de todos os passageiros transportados dentro dos respectivos veículos.

## 9. DOS AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL:

Da inspeção realizada nas frentes de trabalho mantidas pela empresa Laginha Agro S/A, incluído os locais de manutenção de veículos (oficina) e local destinado a guarda e depósito de produtos agrotóxicos, adjuvantes e afins, bem como das conclusões extraídas pela equipe de fiscalização, a partir da análise dos documentos apresentados pela empresa constatamos a presença das seguintes irregularidades:

### 9.1. Atributos afetos à área de legislação do trabalho:

**9.1.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente** (art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

No curso da ação fiscal, identificamos a existência de trabalhadores contratados irregularmente através de empresas terceiras, para prestação de serviços ligados à atividade fim da tomadora (carregamento e transporte de cana das frentes de trabalho até a Usina). Tais trabalhadores foram formalmente contratados pelas empresas: a) TRANSPORTADORA DORIGATTO LTDA-EPP (CNPJ Nº 02.738.376/0001-23); b) RAZEGATTO TRANSPORTES LTDA - EPP (CNPJ Nº 02.738.343/0001-83); c) TRANSPORTADORA JOCASE LTDA EPP (CNPJ Nº 02.738.355/0001-08) e d) BETEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (CNPJ Nº 07.420.4335/0001-34). Nos moldes do artigo 9º da CLT, em consonância com os preceitos contidos no Enunciado 331 do TST reconhecemos a existência de vínculo empregatício direto dos 107 trabalhadores listados na relação anexa (ANEXO II) com a LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A. Constatamos, pelas entrevistas nas frentes de trabalho e análise dos documentos apresentados - tanto pela tomadora quanto pelas contratadas - o enquadramento das atividades delegadas às empresas prestadoras de



serviço acima dentro do objetivo social da tomadora (atividades fins), havendo a presença de todos os elementos fáticos jurídicos ínsitos à relação empregatícia (subordinação, pessoalidade, continuidade e onerosidade).

Pela infração foi lavrado o auto nº 02400555-0, capitulado na ementa 0000108.

**9.1.2. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho** (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Analizados os documentos apresentados, após inspeção nas frentes de trabalho, alojamentos e entrevistas com trabalhadores e depoimentos de prepostos, constatamos diversas situações de descumprimento de normas de proteção legal, em nível constitucional, infraconstitucional e até mesmo de norma prevista em Convenções Internacionais, especialmente os artigos 23 e seguintes, da instrução normativa nº 76 do Ministério do Trabalho e Emprego,

Pela infração ao conjunto de normas de proteção ao trabalho foi lavrado o auto nº 02400556-8 (com fundamentação apresentada em relatório anexo), capitulada na ementa 0013960.

**9.1.3. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às convenções e/ou acordos coletivos de trabalho** (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Analizados os documentos disponibilizados à fiscalização do trabalho, constatamos que a empresa deixou de cumprir os termos da Cláusula Convencional VIGÉSIMA SEGUNDA constante do Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Canápolis (MG). Por meio de tal cláusula obrigou-se a empresa a fornecer aos trabalhadores um "vale-cesta básica", no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) a todos os empregados da área rural que não tivessem mais de uma falta por mês, devendo tal benefício ser concedido (nos termos do parágrafo único da cláusula citada) até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencimento. Em entrevista com os trabalhadores nas frentes e trabalho, nos dias 10.08.10 a 12.08.10, foram denunciados atrasos rotineiros no pagamento desses benefícios. Este fato foi comprovado documentalmente, pela apresentação dos "DEMONSTRATIVOS DE FATURA (RPS)", dos meses de maio, junho e julho de 2010, onde constatamos que em todos os três meses houve pagamento em atraso do citado benefício (em 05/2010, pagamento feito em 18.05.2010, em 06/2010 o pagamento foi feito em 15.06.2010 e em 07/2010, o pagamento dos vales somente foi feito em 20/07/2010).



Pela infração lavramos o auto nº 02400557-6, capitulado na ementa 001138-0.

**9.1.4. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições dos Termos de Ajuste de Conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho** (art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho).

A partir da análise dos documentos apresentados pela empresa, confrontado com depoimentos e declarações colhidas dos trabalhadores nas frentes de trabalho da empresa, constatamos infração ao disposto no artigo 444 da CLT, pela manutenção de trabalhadores sob condições contrárias às obrigações assumidas pela empresa no Termo de Ajuste de Conduta (TAC) firmado junto ao Ministério Público do Trabalho da 3<sup>ª</sup> região (T.A.C nº 97/2004, em anexo). Foram descumpridas pela empresa Lagineira Agro Industrial S/A as seguintes cláusulas, dentre outras: Cláusula 2<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 10<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 21<sup>a</sup>, 22<sup>a</sup>, 26<sup>a</sup> e 27<sup>a</sup>, com lavratura dos pertinentes autos de infração.

Pela infração foi lavrado o auto nº 024005584, capitulado na ementa 0011401.

**9.1.5. Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.** (art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art. 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.)

No curso da ação fiscal, verificamos - através dos demonstrativos de pagamento de salário do mês de junho de 2010, onde constam os espelhos dos cartões de ponto referente ao período de 23.05.2010 à 21.06.2010 - que o empregador Lagineira Agro S/A concedeu intervalo para repouso ou alimentação inferior ao mínimo legal de 1(uma) hora a 411(quatrocentos e onze) empregados constantes da relação anexa ao auto de infração nº 01966683-7, com cópia anexada ao presente relatório. Os trabalhadores citados trabalharam mais de 6(seis) horas por dia no corte de cana-de-açúcar, sem a devida concessão do descanso exigido em lei.

Pela infração foi lavrado o Auto nº 01966683-7, capitulado na ementa 001179-7.

**9.1.6. Deixar de conceder um intervalo de 15 (quinze) minutos, quando a duração do trabalho ultrapassar de 4 (quatro) horas e não exceder de 6 (seis) horas.** (art. 71, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Verificamos, através da análise dos recibos de pagamento de salário do mês de junho de 2010 - onde constam os espelhos dos cartões de ponto referente ao período de 23.05.2010 à 21.06.2010 - que o empregador



Laginha Agro S/A deixou de conceder intervalo para repouso ou alimentação de 15 (quinze) minutos aos empregados que trabalhavam na aplicação de inseticida, cuja jornada de trabalho era de 6 (seis) horas.

Pela infração foi lavrado o auto nº 01966684-5, capitulado na ementa 001008-1.

**9.1.7. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.** (art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Durante a ação fiscal verificamos - através dos demonstrativos de pagamento de salário do mês de junho de 2010, onde constam os espelhos dos cartões de ponto referentes ao período de 23.05.2010 a 21.06.2010 - que o empregador acima qualificado prorrogou a jornada de trabalho de alguns empregados além do limite legal de 2(duas) horas diárias, tendo em vista que os mesmos estavam trabalhando cerca de 12(doze) por dia. Também foi constatada tal irregularidade com relação a alguns dos trabalhadores irregularmente contratados através de interposta pessoa (terceirização ilícita), junto ás empresas: Transportadora Dorigatto Ltda (CNPJ nº 02.738.376/0001-23), Transportadora Jocase Ltda (CNPJ nº 02.738.355/0001-08), Razegatto Transportes Ltda (CNPJ nº 02.738.343/0001-83), e Betel Transportes de Cargas Ltda (CNPJ nº 07.420.435/0001-34).

Pela infração lavramos o auto nº 01966685-3, capitulado na ementa 000018-3.

**9.1.8. Deixar de conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo** (art. 134, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

No curso da ação fiscal, pela análise dos documentos apresentados, constatamos - através dos avisos e recibos de férias apresentados - que o empregador deixou de conceder férias nos 12 (doze) meses subseqüentes ao período aquisitivo para alguns trabalhadores da empresa, desrespeitando a exigência legal contida no preceito supra-citado.

Pela infração lavramos o auto nº 01966686-1, capitulado na ementa 000091-4.

**9.1.9. Deixar de pagar em dobro a remuneração, quando as férias forem concedidas após o prazo de 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito** (art. 137, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Verificamos, durante a análise documental - através dos avisos e recibos de férias apresentados - que o empregador deixou de pagar em dobro a remuneração das férias gozadas após o prazo legal a alguns



trabalhadores, citados no auto de infração nº 01966687-0, lavrado na presente ação fiscal.

Pela infração lavramos o auto nº 01966687-0, capitulado na ementa 000101-5.

**9.1.10. Pagar salários diferentes a empregados que prestam trabalho de igual valor, com idêntica função, na mesma localidade, com distinção de sexo, nacionalidade ou idade** (art. 461, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Pela análise dos demonstrativos de pagamento de salário referentes ao mês de julho de 2010, apresentado pela empresa, constatamos que o empregador estava pagando salários diferenciados a empregados que exerciam a mesma função e com diferença de tempo de serviço inferior a 2 (dois) anos. Também constatamos empregados contratados em data posterior e na mesma função, com salário superior, conforme exemplos citados no auto que foi lavrado (com cópia anexada ao presente relatório).

Pela infração foi lavrado o auto nº 01966688-8, capitulado na ementa 001147-9.

**9.1.11. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS** (art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990).

Analisados os documentos apresentados pela empresa tomadora (Laginha Agro S/A) e as prestadoras (a) TRANSPORTADORA DORIGATTO LTDA-EPP (CNPJ Nº 02.738.376/0001-23; b) RAZEGATTO TRANSPORTES LTDA - EPP (CNPJ Nº 02.738.343/0001-83); c) TRANSPORTADORA JOCASE LTDA EPP (CNPJ Nº 02.738.355/0001-08) e d) BETEL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA (CNPJ Nº 07.420.4335/0001-34), foi constatada ilicitude na contratação de trabalhadores "terceirizados", contratados para atividades de carregamento, atrelamento e transporte, por intermédio dessas empresas prestadoras de serviços. Reconhecido o vínculo de emprego direto com a tomadora, encontramos débito de FGTS mensal para os 94 trabalhadores "terceirizados" ilicitamente, conforme lista anexa ao auto de infração lavrado.

Pela infração foi lavrado o auto nº 024005592, capitulado na ementa 0009784.

Foi levantado débito de FGTS mensal para os citados trabalhadores (NFGC nº 506415945)



**9.1.12. Deixar de remunerar o trabalho noturno com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do salário-hora diurno (art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.889, de 8.6.1973).**

Através da análise dos demonstrativos de pagamento do mês de junho/2010, constatamos que a empresa pagou o adicional noturno dos trabalhadores rurais (irrigação, queima e combate a incêndio e atrelamento de reboque) sobre o valor do piso salarial da categoria, quando o correto seria calculá-lo sobre a remuneração auferida pelos trabalhadores, seja pela produtividade ou pela diária. Foram identificados como prejudicados 108 trabalhadores relacionados em lista anexa ao auto que foi lavrado.

Pela infração foi lavrado o auto nº 022118721, capitulado na ementa 001181-9.

**9.1.13. Deixar de computar na jornada de trabalho o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, quando o empregador fornecer a condução, nos casos de local de difícil acesso ou não servido por transporte público (art. 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).**

No curso da ação fiscal, através das informações obtidas por meio de entrevista com os trabalhadores nas frentes de trabalho de corte de cana e através da análise dos demonstrativos de pagamento de salário do mês de junho/2010, no qual consta o controle de jornada dos trabalhadores, constatamos que o tempo despendido pelo trabalhador para o deslocamento dos locais de moradia até as frentes de trabalho e retorno, realizado em transporte fornecido pela empresa devido à dificuldade de acesso às frentes de trabalho, não estava sendo computado na jornada de trabalho dos empregados.

Pela infração lavrou-se auto nº 02211873-0, capitulado na ementa 001458-3.

**9.1.14. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados (art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho).**

No curso da ação fiscal, através das informações obtidas por meio de entrevistas com os operadores de máquinas (motocanas) e os motoristas de caminhões que realizavam o carregamento e transporte da cana das frentes de trabalho para a Usina, inclusive os transferidos de Usinas integrantes do mesmo grupo econômico (em Alagoas), constatamos que o controle da jornada desses trabalhadores não estava sendo consignado efetivamente, pois os mesmos além de não estar tendo acesso regular ao coletor de ponto, tinham os seus horários anotados pelos controladores



de tráfego, que os repassavam para a administração da Usina, o que, de fato, não espelhava a carga real de trabalho à qual estavam sujeitos. Tal constatação foi confirmada ao se confrontar as declarações de trabalhadores com os cartões de ponto apresentados pela empresa, revelando uma discrepância entre os horários efetivamente praticados pelos empregados e os anotados pela empresa.



Fotografia retratando o mecanismo de marcação dos horários de repouso dos trabalhadores nas frentes de trabalho: a marcação era feita pelo fiscal de cada ônibus, que passava os "crachás" dos trabalhadores no código de barras do colhedor. A forma de marcação repetia-se quanto aos horários de início e término da jornada, sempre a cargo do fiscal de turma.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02211874-8, capitulado na ementa 000057-4.

**9.1.15. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado (art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho).**

Através da análise dos demonstrativos de pagamento de salário de junho/2010, constatamos que a empresa deixou de pagar corretamente o adicional noturno para os trabalhadores da irrigação, queima e combate a incêndio e atrelamento de reboque, calculando o adicional noturno sobre o piso salarial da categoria e não sobre a remuneração do empregado.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02211875-6, capitulado na ementa 001398-6.

**9.1.16. Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 1º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato (art. 477, § 6º, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho).**

Através da análise dos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho da safra de 2009, constatamos que a empresa considerou o mês inicial de trabalho, com poucos dias trabalhados, para cálculo da média da



remuneração para fins rescisórios, quando o correto seria ou fazer a projeção dos dias para se encontrar o valor total do mês ou considerar o total de dias do período (desde a admissão até o último dia trabalhado) para o cálculo da média. Como exemplo, citamos vários empregados, no auto que foi lavrado.

Pela infração foi lavado o auto nº 02211901-9, capitulado na ementa 000393-0.

**9.1.17. Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho** (art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Através da análise dos demonstrativos de pagamento de salário dos meses de janeiro a junho/2010, constatamos que a empresa vinha descontando 2% (dois por cento) no salário dos empregados a título de mensalidade sindical, sem a concordância expressa dos empregados (a ficha de autorização de descontos que acompanha a ficha de registro de empregados estava em branco). Sobre essa questão, é importante ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Súmula 666 do STF: "A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE QUE TRATA O ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, SÓ É EXIGÍVEL DOS FILIADOS AO SINDICATO RESPECTIVO" e no Precedente Normativo 119 do TST: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - (nova redação dada pela SDC em sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Foram prejudicados por esta infração 2092 trabalhadores listados na lista anexa ao auto que foi lavrado.

Pela infração lavramos o auto nº 02211902-7, capitulado na ementa 000365-4.



## 9.2. Atributos afetos à Área de Saúde e Segurança do Trabalho:

### 9.2.1. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Nas inspeções realizadas nos locais de refeições dos trabalhadores, nas frentes de trabalho, constatamos que o empregador deixou de disponibilizar abrigos que protegessem todos os trabalhadores das intempéries durante as refeições, conforme estipulado em norma. Em decorrência, no momento das refeições, conforme inclusive verificamos nas frentes de trabalho, alguns trabalhadores tomavam suas refeições a céu aberto e assentados sobre seus próprios garrafões, nos quais traziam água de suas casas para beber, expostos a sol e vento, outros sentados diretamente no solo, sem qualquer condição de conforto e, especialmente, de higiene, com comprometimento inclusive da qualidade de sua alimentação, sujeita dessa forma à contaminação, em especial poeiras e cinza proveniente das folhas queimadas da cana de açúcar. Os únicos "abrigos" disponibilizados pelo empregador eram toldos acoplados às laterais dos ônibus que transportavam os trabalhadores até à frente de trabalho de corte de cana-de-açúcar queimado. Porém além de a área de sombra proporcionada por essas estruturas não serem suficientes para abrigar todos os trabalhadores nas frentes de trabalho, elas, por não possuírem laterais, não ofereciam nenhuma proteção contra outras intempéries que não os raios solares, tais como chuva e vento, e, consequentemente, poeiras e cinza das folhas da cana e açúcar queimada, citamos também que os trabalhadores contavam apenas 3 mesas e entre 10 e 15 assentos em cada ônibus.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209632-9, capitulado na ementa 131372-0.



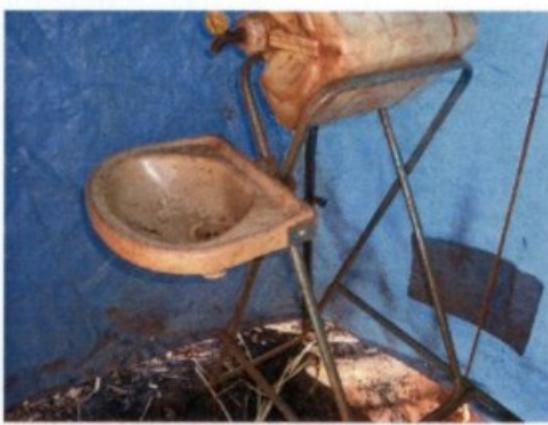


Acervo fotográfico que retrata a materialização da infração capitulada no auto lavrado.

**9.2.2. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31 (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).**

Constatamos, durante as inspeções realizadas nas frentes de trabalho, que o empregador deixou de disponibilizar nestes locais instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, conforme estipulado em norma. Havia, nas frentes de corte fiscalizadas, apenas barracas sanitárias compostas de uma estrutura rústica de metal tubular coberta com lona plástica de cor azul, assento e um pequeno buraco no chão, sem qualquer condição de uso, conforme informações dos próprios trabalhadores, que se viam, assim, obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas a céu aberto na vegetação nativa próxima - quando possível - ou dentro do próprio canavial, pois muitas vezes encontravam-se em áreas distante da vegetação nativa, sem qualquer condição de higiene e conforto, expostos inclusive a acidentes com animais peçonhentos e silvestres.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209633-7, capitulado na ementa 131363-0.



Acervo fotográfico que retrata a materialização da infração capitulada no auto lavrado.

**9.2.3. Deixar de incluir pausas para descanso ou outras medidas para preservar a saúde do trabalhador, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Nas inspeções realizadas e através de análise documental e dos depoimentos de prepostos e de trabalhadores, constatamos que o empregador deixou de incluir pausas para descanso ou outras medidas para a preservação da saúde dos trabalhadores encontrados, apesar das atividades desenvolvidas por eles, especialmente no corte de cana de açúcar e aplicação de agrotóxicos, nas referidas frentes exigirem sobrecarga muscular dos membros superiores, dos membros inferiores e da coluna vertebral, tanto estática quanto dinâmica. A única pausa adotada pelo empregador era para a tomada de refeições nas frentes, sendo que tal pausa sequer obedecia, em alguns casos, a hora limite mínima estipulada em lei. Além de não haver pausas sistemáticas ao longo da jornada de trabalho, a empresa não adotava qualquer outra medida, visando à preservação da saúde desses trabalhadores, que encontravam-se expostos a importante sobrecarga estática e dinâmica dos membros e da coluna vertebral, uma vez que laboravam sujeitos a trabalho em ortostatismo, esforços físicos, diversas posturas forçadas e viciosas dos membros e da coluna vertebral, repetitividade, ritmo



acelerado de trabalho motivado por pagamento por produção, vibração (especificamente, os operadores de máquinas), dentre outros fatores de risco ergonômico, que determinavam a mencionada sobrecarga.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209779-1, capitulado na ementa 131444-0.



Acervo fotográfico que retrata a materialização da infração capitulada no auto lavrado.

**9.2.4. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante as inspeções nas referidas frentes e análise documental, ficou constatado que nenhum dos cortadores havia recebido EPI que oferecesse proteção de corpo inteiro (vestimenta de trabalho), sendo os mesmos obrigados a trabalhar com suas roupas pessoais, apesar de expostos a sujidade, agentes alergênicos da própria cana, radiação ultravioleta, dentre outros fatores, estando, portanto, sujeitos a diversos agravos à saúde decorrentes do trabalho.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209643-4, capitulado na ementa 131464-5.





Acervo fotográfico que retrata a materialização da infração capitulada no auto lavrado.

**9.2.5. Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os equipamentos de proteção individual** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Nas inspeções realizadas nas frentes de trabalho e através da análise documental, constatamos que o empregador deixou de exigir que os trabalhadores utilizassem os equipamentos de proteção individual adequados aos riscos, conforme estipulado em norma, ainda que os mesmos estivessem expostos a variados riscos (como por exemplo, exposição a ruído, exposição à vibração, radiação ultravioleta, acidentes com animais peçonhentos, intempéries, poeiras, agrotóxicos, riscos mecânicos envolvendo ferramentas de corte e maquinário, dentre outros) e a única medida de proteção adotada pelo empregador fosse o fornecimento de EPIs. Assim, verificamos que no corte manual de cana-de-açúcar os trabalhadores não portavam óculos, apesar do elevado risco de penetração de corpo estranho e, mesmo, perfuração dos globos oculares, com perda da visão.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209638-8, capitulado na ementa 131308-8.



Acervo fotográfico que retrata a materialização da infração capitulada no auto lavrado.



**9.2.6. Deixar de manter os equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Nas inspeções realizadas e através da análise documental, constatamos que o empregador não mantinha em perfeitas condições de uso os equipamentos de proteção individual - EPI necessários aos riscos, conforme estipulado em norma. A reposição de equipamentos de proteção individual como botas com biqueira de aço, perneiras, mangotes, luvas não vinha acontecendo conforme a necessidade dos trabalhadores, as botas e perneiras estavam sem condições de uso; isso os obrigava a adquirirem, por conta própria, equipamentos de proteção indispensáveis ao trabalho como botas com biqueira de aço. Conforme informações colhidas durante entrevista com os trabalhadores os mesmos pagavam R\$ 45,00 (quarenta cinco reais) pelas botas. A reposição de alguns equipamentos de proteção, que estavam em péssimas condições de utilização para os trabalhadores como, por exemplo, mangote, botas, perneiras e luvas ocorreu durante o curso dessa ação fiscal, nos dias onze e doze de agosto de 2010, conforme cópias de algumas fichas de entrega de EPI em anexo ao auto lavrado.



2º Auto Fisca	2º Data de atendimento			
2006	22/12/2006			
2º Período tributário (%)	2º Categoria do trabalhador			
0,00	01			
<b>VERBAS RESSARCÍRIAS</b>				
Var	Cód	Descrição	Quant.	Valor
69	250	Desc. Adiantamento	0,00	373,00
64	302	INSS	6,00	61,96
77	353	Descontos EPIs	1,00	48,00
10				
3				
6				

Acervo fotográfico que retrata a materialização da infração capitulada no auto lavrado.

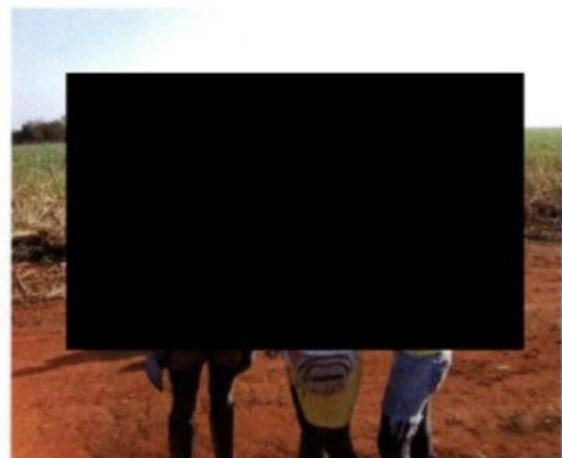
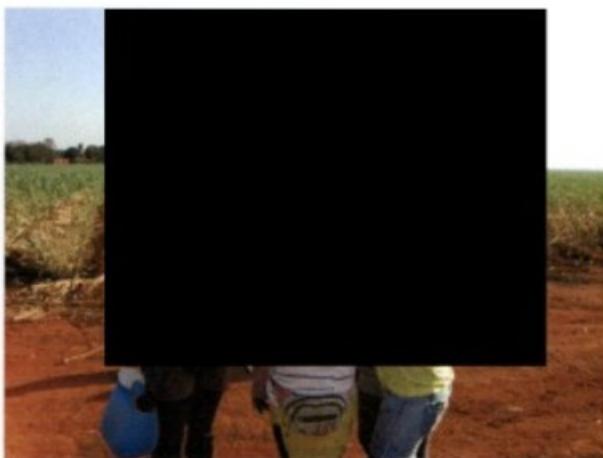


Pela infração foi lavrado o auto nº 02209639-6, capitulado na ementa 131307-0.

**9.2.7. Permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante inspeção em frente de trabalho na Fazenda Mangue, em dez de agosto de 2010, foi constatado pela fiscalização que é usado copo coletivo para consumo de água pelas bituqueiras. A água era oferecida às trabalhadoras da frente por outra trabalhadora que tem a função de "bombeira", já que o ônibus de apoio ficava localizado a uma grande distância do local em que elas estão trabalhando.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209600-0, capitulado na ementa 131388-6



Acervo fotográfico que retrata a materialização da infração capitulada no auto lavrado.

**9.2.8. Utilizar máquina, equipamento ou implemento que ofereça risco de ruptura de suas partes e/ou de projeção de peças e/ou de material em processamento, sem a proteção efetiva** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Quando da inspeção da oficina de manutenção mecânica, ocorrida dia 13/08/2010, às 10:30 hs, constatamos que a empresa utilizava um aparelho de esmeril, no setor de borracharia, sem a proteção do rebolo e da escova, caracterizando assim risco de acidentes e infração a Norma Regulamentadora NR 31.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209592-6, capitulado na ementa 131214-6.



**9.2.9. Utilizar mangueiras sem mecanismo contra o retrocesso das chamas na saída do cilindro e/ou na chegada do maçarico** (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.11.6 da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995).

Quando da inspeção da oficina de manutenção mecânica, ocorrida dia 13/08/2010, às 10:30 hs, constatamos que a empresa utilizava um aparelho de solda oxiacetileno, com as mangueiras sem mecanismo de retrocesso de chamas na chegada do maçarico e na saída o cilindro de acetileno , caracterizando assim risco de acidentes.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209594-2, capitulado na ementa 218187-8.

**9.2.10. Utilizar máquina ou equipamento motorizado móvel que não possua faróis e/ou luzes e sinais sonoros de ré acoplados ao sistema de câmbio de marchas e/ou buzina e/ou espelho retrovisor** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.16 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Quando da inspeção na frente de trabalho localizada na Fazenda Poço II, dia 12/08/2010 , às 10:30 hs, constatamos que a empresa utilizava um trator marca John Deere, SLC 7500, número de série 549, operado por [REDACTED] e outro de marca John Deere SLC 6600, número de série 436, operado por [REDACTED] ambos sem o sinal sonoro de ré, acoplado ao sistema de câmbio de marchas dos mesmos, caracterizando assim risco de acidentes e infração a Norma Regulamentadora NR 31.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209593-4, capitulado na ementa 131447-5.

**9.2.11. Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam mantidas afiadas** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante as inspeções nas frentes de trabalho constatamos que os facões utilizados no corte da cana de açúcar eram afiados pelos próprios trabalhadores responsáveis pelo corte, atividade esta que os expunha ao risco de acidentes de trabalho, especialmente a cortes dos membros inferiores (joelho) e superiores (mãos). O risco mencionado era agravado pelo fato desses trabalhadores serem remunerados por produção e, portanto, desenvolverem com a maior rapidez possível suas atividades, inclusive a afiação das ferramentas de corte, assim como pelo fato de realizá-la em terrenos acidentados. Os trabalhadores, inclusive, recebiam lima para que pudesse afiar as ferramentas.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209640-0, capitulado na ementa 131208-1.



Acervo fotográfico que retrata a materialização da infração capitulada no auto lavrado.

**9.2.12. Deixar de garantir que as ferramentas de corte sejam guardadas e/ou transportadas em bainha** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.4, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em inspeções nas referidas frentes de trabalho constatamos que os trabalhadores não dispunham de bainhas para guarda e transporte dos facões, denominados podões.

Pela infração foi lavrado o auto nº 2209641-8, capitulado na ementa 131207-3.



Acervo fotográfico que retrata a materialização da infração capitulada no auto lavrado.

**9.2.13. Deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em inspeções nas referidas frentes de trabalho e através da análise documental, constatamos que o empregador deixou de substituir os facões conforme a necessidade dos trabalhadores. Tanto que, vários trabalhadores do corte de cana de açúcar relataram à fiscalização que



haviam comprado facões pelo preço R\$ 25,00 (vinte cinco reais), devido a não substituição das ferramentas por parte do empregador.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209642-6, capitulado na ementa 131202-2.

**9.2.14. Deixar de abranger, nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, os riscos químicos, físicos, mecânicos e biológicos** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante inspeções nas frentes de trabalho retro citadas e analisando a documentação apresentada, especificamente o documento denominado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, vigência 2010/2011, visado e datado neste ato, constatamos que a empresa, na sua gestão de segurança, deixou de contemplar nas ações de melhoria das condições e meio ambiente de trabalho, aspectos relacionados a avaliação quantitativa dos riscos físicos como sobrecarga térmica e riscos químicos, como a avaliação quantitativas de poeiras minerais e incômodas presentes nas frentes de trabalho, tanto do corte de cana e açúcar, quanto na atividade de anotação do controle e despacho de cargas e carregamento e transporte de cana colhida para a usina.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209595-0, capitulado na ementa 131019-4

**9.2.15. Deixar de planejar e/ou de executar outras ações de saúde no trabalho que levem em consideração as necessidades e peculiaridades** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.5 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante inspeções nas frentes de trabalho da empresa, onde entrevistamos trabalhadores e prepostos do empregador e analisando a documentação apresentada, dentre elas o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, parte integrante da Gestão de Segurança e Saúde no Meio Ambiente do Trabalho Rural, constatamos que o empregador não planejou nenhuma outra ação de saúde no trabalho, levando-se em consideração as necessidades e as peculiaridades da atividade, principalmente o corte manual de cana-de-açúcar, já que no Relatório Anual apresentado não havia a previsão de nenhuma ação de saúde específica, apenas o número de exames realizados em 2009. Ainda, cabe ressaltar que o referido Relatório Anual não estava assinado pelo médico coordenador do PCMSO.

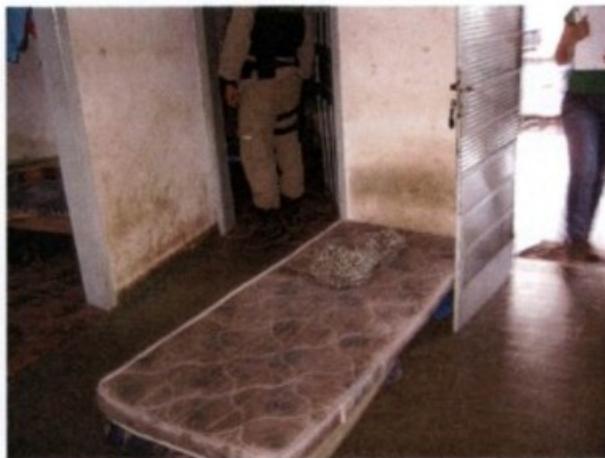
Pela infração foi lavrado o auto nº 02208512-2, capitulado na ementa 131036-4.



**9.2.16. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

No curso da fiscalização, quando da inspeção realizada nos alojamentos onde a empresa mantinha os trabalhadores "aliciados" de outros Estados da Federação, constatamos que esta não disponibilizou camas aos trabalhadores, sendo os mesmos obrigados a se acomodarem de forma indevida, em colchões em mal estado de conservação, inclusive, dispostos diretamente no chão. Agravava a situação o fato de que, nos casos em que havia colchões, os mesmos foram adquiridos pelos próprios trabalhadores, às suas expensas.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209634-5, capitulado na ementa 131373-8.



Acervo fotográfico que retrata a materialização da infração capitulada no auto lavrado.

**9.2.17. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Nos alojamentos inspecionados, constatamos que o empregador não fornecia aos trabalhadores roupas de cama em seus alojamentos localizados nos municípios de Canápolis e Ipiaçú em Minas Gerais, tais como lençóis, fronhas e cobertores adequadas às condições climáticas locais, contrariando determinação de Norma Regulamentadora vigente.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209635-3, capitulado na ementa 131472-6.



Acervo fotográfico que retrata a materialização da infração capitulada no auto lavrado.

**9.2.18. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante inspeção nos alojamento localizados nos municípios de Canápolis e Ipiaçú - MG, constatamos que o empregador não disponibilizava aos trabalhadores os armários individuais para guarda de objetos pessoais, conforme estipulado em norma regulamentadora. Dada a sujidade e insalubridade das atividades desenvolvidas (sujeita a fatores como poeira, cinzas, melado da cana queimada, etc). Tal situação fazia com que os trabalhadores acomodassem seus pertences pessoais, tais como sapatos, roupas e outros em caixas de papelão, sacolas e mochilas que ficavam depositados no chão ou em varais improvisados, sujeitos a todo tipo de sujidade, além de dificultar a organização e, consequentemente, a higienização do "alojamento", que inclusive encontrava-se em precárias condições sanitárias.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209636-1, capitulado na ementa 131374-6.



Acervo fotográfico que retrata a materialização da infração capitulada no auto lavrado.



**9.2.19. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Constatou-se que o empregador mantinha os trabalhadores em áreas de vivência que não possuíam condições adequadas de conservação, asseio e higiene como estipulado em norma vigente. Nos alojamentos vistoriados constatamos que os trabalhadores estavam "amontoados", sem que o empregador disponibilizasse limpeza freqüente, estando os mesmos sem condições mínimas de conforto, higiene e segurança.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209637-0 , capitulado na ementa 131346-0.

**9.2.20. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Nos dias dez, onze e doze foram inspecionados alojamentos em Ipiaçu - MG, Canápolis - MG e Capinópolis - MG. Nos alojamentos inspecionados em Canápolis, localizados na [REDACTED] [REDACTED] não havia locais adequados para refeição. Os trabalhadores sentavam-se em suas camas, em bancos e até mesmo no chão para poderem tomar as refeições.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209776-7, capitulado na ementa 131342-8.



Acervo fotográfico que retrata a materialização da infração capitulada no auto lavrado.

**9.2.21. Deixar de dotar o alojamento de recipientes para coleta de lixo** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Nos alojamentos inspecionados em Canápolis, localizados na Rua 13, 851; Rua 14, 198 e Rua 18, 235, não haviam recipientes para coleta



de lixo, conforme estipulado em norma. Tal irregularidade agravava as já precárias condições de asseio e higiene, nas quais os "alojamentos" eram mantidos, irregularidade esta que foi inclusive objeto de autuação específica. Em decorrência havia, por exemplo, lixo nos interiores dos próprios cômodos dos "alojamentos".

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209777-5, capituladas na ementa 131376-2.

**9.2.22. Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos alojamentos** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Nos dias dez, onze e doze foram inspecionados alojamentos em Ipiaçu - MG, Canápolis - MG e Capinópolis - MG e nestes locais os trabalhadores mantinham fogões ou similares dentro de seus dormitórios, com riscos graves de acidentes.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209778-3, capitulado na ementa 131378-9.



Acervo fotográfico que retrata a materialização da infração capitulada no auto lavrado.

**9.2.23. Utilizar máquina ou equipamento móvel motorizado que não possua cinto de segurança** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante inspeção em uma das frentes de trabalho, localizada na Fazenda Poço II, no dia doze de agosto de 2010, ficou constatado que o Trator John Deere, modelo SLC 7500, que recebeu numeração 549 da empresa não possuía cinto de segurança para seu operador.

Pela infração foi lavrado o auto nº 01966675-6, capitulado na ementa 131216-2.



**9.2.24. Deixar de providenciar capacitação para os operadores de máquinas e equipamentos** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante análise documental e entrevista com o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) da empregadora, ficou constatado que os trabalhadores operadores de máquinas e equipamentos não receberam capacitação adequada para desempenhar essa função.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208501-7, capitulado na ementa 131446-7

**9.2.25. Transportar trabalhadores em veículo de transporte coletivo de passageiros que não possua autorização emitida pela autoridade de trânsito competente** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.16.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Quando da inspeção na frente de trabalho localizada na fazenda Córrego Macaco/Platina, dia 10/08/2010, às 13:30 hs, constatamos que a empresa utilizava um ônibus marca Mercedes Benz/of 1315, Placa [REDACTED] cor branca, ano e modelo 1989, dirigido por [REDACTED] CNH [REDACTED] terceirizado de [REDACTED] CPF [REDACTED] com a autorização de transporte coletivo de passageiros vencida desde 18/07/2010, caracterizando assim infração a Norma Regulamentadora NR 31. Dentre os trabalhadores transportados em situação de risco citamos [REDACTED] fiscal de turma e [REDACTED], trabalhador rural.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209596-9, capitulado na ementa 131277-4.

**9.2.26. Providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante análise documental, ficou constatado que os atestados de saúde admissionais e periódicos não estão devidamente preenchidos conforme a Norma Regulamentadora 31, já que os riscos aos quais os trabalhadores estavam submetidos não estavam devidamente identificados e também a função desempenhada pelo trabalhador não estava devidamente informada.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209599-3, capitulado na ementa 131408-4.



**9.2.27. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Quando da inspeção na frente de trabalho localizada na fazenda Córrego Macaco/Platina , dia 10/08/2010 , às 13:30 hs, constatamos que a empresa não disponibilizou material necessário à prestação de primeiros socorros, caracterizando assim infração a Norma Regulamentadora NR - 31.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209597-7, capitulado na ementa 131037-2.

**9.2.28. Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante análise documental do PCMSO- Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional e entrevista com o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) da empregadora, ficou constatado que os trabalhadores não tiveram a possibilidade fornecida pela empresa de acesso aos órgãos de saúde com fins a aplicação da vacina antitetânica. Essa omissão pode causar sério dano à saúde dos trabalhadores, já que os mesmos estão submetidos à possibilidade de contrair tétano, em decorrência do contato diário e permanente com ferramentas de corte.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02209644-2, capitulado na ementa 131041-0.

**9.2.29. Deixar de assegurar que se fornecam aos trabalhadores instruções comprehensíveis em matéria de segurança e saúde e/ou a orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em inspeções nas frentes de trabalho, quando entrevistamos vários trabalhadores e analisando a documentação apresentada, principalmente o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, parte integrante da Gestão de Segurança, Saúde e Meio ambiente do trabalho Rural da empresa, assim como a documentação relativa ao registro de empregados, constatamos que a mesma deixou de fornecer instruções comprehensíveis em matéria de segurança e saúde aos trabalhadores rurais, principalmente os cortadores de cana de açúcar, sujeitos a vários tipos de acidentes e doenças ocupacionais, cometendo assim, infração a Norma Regulamentadora NR - 31.



Pela infração foi lavrado o auto nº 02209598-5, capitulado na ementa 131402-5.

**9.2.30. Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e afastadas das paredes** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Inspecionando o depósito de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins da empresa, localizado na planta industrial da Usina Vale do Paranaíba, constatamos que no interior do mesmo, haviam embalagens de agrotóxicos armazenadas diretamente no chão e encostadas nas paredes do galpão.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208503-3, capitulado na ementa 131182-4.



Acervo fotográfico que retrata a materialização da infração capitulada no auto lavrado.

**9.2.31. Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Inspecionando o depósito de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins da empresa, localizado na planta industrial da Usina Vale do Paranaíba, constatamos que o mesmo apresenta aberturas entre a parede de alvenaria e o telhado por onde podem penetrar animais.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208504-1, capitulado na ementa 131177-8.



Acervo fotográfico que retrata a materialização da infração capitulada no auto lavrado.

**9.2.32. Deixar de sinalizar as áreas tratadas com agrotóxicos, informando o período de reentrada** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em inspeção na área de aplicação de herbicidas (Butiron, Aminol, MSMA e Broker), na Fazenda São João, em treze de agosto de 2010, acompanhados pelo técnico agrícola, [REDACTED] a fiscalização constatou que não havia sinalização alguma das áreas já tratadas com agrotóxicos que informasse o período seguro de reentrada após a aplicação dos mesmos.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208505-0, capitulado na ementa 131164-6.

**9.2.33. Deixar de disponibilizar um local adequado para a guarda da roupa de uso pessoal, quando da aplicação de agrotóxicos** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em inspeção na área de aplicação de herbicidas (Butiron, Aminol, MSMA e Broker), na Fazenda São João, em 13.08.2010, acompanhados pelo técnico agrícola, [REDACTED] a fiscalização constatou que não havia local adequado para que os trabalhadores da área de aplicação de agrotóxicos guardassem suas roupas de uso pessoal durante a jornada de trabalho. Os trabalhadores guardam suas roupas em suas sacolas e deixam pelo ônibus, não há um armário adequado que proteja as roupas dos trabalhadores de possível contaminação.

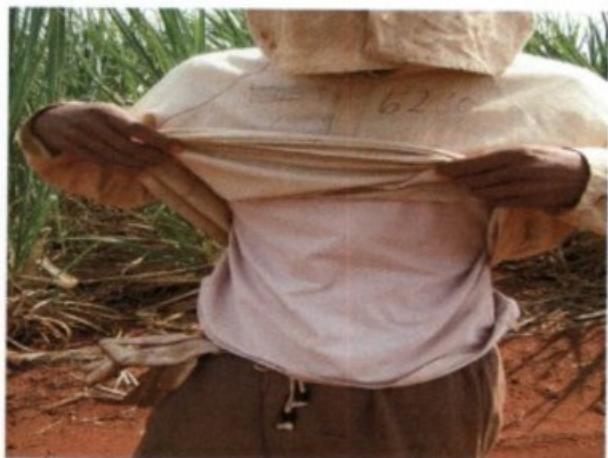
Pela infração foi lavrado o auto nº 02208506-8, capitulado na ementa 131150-6.



**9.2.34. Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9 , alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em inspeção na área de aplicação de herbicidas, a saber, Butiron, Aminol, MSMA e Broker; na Fazenda São João, em treze de agosto de 2010, acompanhados pelo técnico agrícola, [REDACTED], a fiscalização constatou que a empresa fornecia a vestimenta de aplicação de agrotóxicos incompleta, os trabalhadores usavam suas roupas pessoais por baixo da vestimenta de aplicação. Dessa forma, a possibilidade de contaminação quando da aplicação de agrotóxicos era altíssima, já que respingos na vestimenta de trabalho durante a aplicação são bastante comuns. A infração era agravada pelo fato de que as roupas de uso pessoal dos trabalhadores utilizadas por baixo da vestimenta de aplicação não eram lavadas e higienizadas pelo empregador.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208507-6, capitulado na ementa 131154-9.



Acervo fotográfico que retrata a materialização da infração capitulada no auto lavrado.

**9.2.35. Permitir que a conservação, manutenção, limpeza e utilização dos equipamentos de aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e afins sejam realizadas por pessoa sem treinamento prévio** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.13 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Analizando a documentação apresentada e entrevistando os trabalhadores, constatamos que o empregador permitiu que a conservação e limpeza dos equipamentos utilizados na aplicação de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins fossem realizadas pelas trabalhadoras [REDACTED] e [REDACTED], ambas serviços gerais, que exercem essa função, realizando a lavagem das vestimentas utilizadas, sem que tenham recebido treinamento prévio para desempenhar essa atividade com segurança. O motorista do veículo que transportava os equipamentos de aplicação de herbicidas, [REDACTED]



[REDACTED] e que, também, realizava a guarda das roupas utilizadas na frente de trabalho e transporta os agrotóxicos não recebera treinamento prévio para desempenhar essa atividade com segurança. Dessa mesma forma, os próprios trabalhadores que realizavam a aplicação da mistura de agrotóxicos, como [REDACTED], não receberam treinamento prévio desenvolvidos por nenhum dos órgãos e serviços oficiais de extensão rural, instituições de ensino de nível médio e superior em ciências agrárias e Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, entidades sindicais, associações de produtores rurais, cooperativas de produção agropecuária ou florestal ou associações de profissionais, conforme determina Norma Regulamentadora 31, item 31.8.8.3.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208508-4, capitulado na ementa 131170-0.

**9.2.36. Proporcionar capacitação aos trabalhadores em exposição direta a agrotóxicos com carga horária inferior a 20 horas e com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante análise documental e entrevista com os trabalhadores ficou constatado que os trabalhadores expostos diretamente aos agrotóxicos, como os que manipulam os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação, descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas, não receberam a capacitação proposta pela Norma Regulamentadora (NR) 31, em seu item 31.8.8.1.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208509-2, capitulado na ementa 131138-7.

**9.2.37. Deixar de disponibilizar a todos os trabalhadores informações sobre o uso de agrotóxicos no estabelecimento** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante análise documental e entrevista com os trabalhadores ficou constatado que nem aos trabalhadores em exposição indireta (os que não manipulam diretamente os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins, mas circulam e desempenham suas atividade de trabalho em áreas vizinhas aos locais onde se faz a manipulação dos agrotóxicos em qualquer uma das etapas de armazenamento, transporte, preparo, aplicação e descarte, e descontaminação de equipamentos e vestimentas, e ou ainda os que desempenham atividades de trabalho em áreas recém-tratadas) e nem aos demais trabalhadores da planta da Usina foram disponibilizadas informações sobre o uso de agrotóxicos conforme determina a Norma Regulamentadora 31.



Pela infração foi lavrado o auto nº 02208510-6, capitulado na ementa 131436-0.

**9.2.38. Fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos vestimenta de trabalho que não esteja em perfeitas condições de uso** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Em inspeção na área de aplicação de herbicidas (Butiron, Aminol, MSMA e Broker), na Fazenda São João, em 13.08.2010, acompanhados pelo técnico agrícola, [REDACTED], a fiscalização constatou que as vestimentas de trabalho dos aplicadores de agrotóxicos não estavam em perfeitas condições de uso, visto que muitas calças estavam com as barras poídas e até mesmo rasgadas, o que possibilita contaminação por respingos que possam cair dentro das botas.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208511-4, capitulado na ementa 131148-4.



Acervo fotográfico que retrata a materialização da infração capitulada no auto lavrado.

**9.2.39. Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas ou cartazes com símbolos de perigo** (art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005).

Durante a inspeção na Usina Vale do Paranaíba constatamos que a edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins não dispunha de cartazes com símbolos de perigo afixados em sua estrutura, conforme estipulado em norma.

Pela infração foi lavrado o auto nº 02208502-5, capitulado na ementa 131178-6.



## 10. OUTRAS MEDIDAS ADOTADAS PELA EMPRESA PARA SANAR IRREGULARIDADES APONTADAS NA AÇÃO FISCAL:

Outras medidas foram adotadas pela empresa Laginha S/A., no curso da ação fiscal, sob orientação da equipe de fiscalização.

Foram elas:

**10.1. Regularização do pagamento de adicional noturno** em favor dos empregados que laboram no período entre 21:00 às 05:00 hs. A empresa estava calculando o adicional noturno sobre o salário mínimo e não sobre a média da produção dos trabalhadores (remuneração), conforme determina a lei do trabalhador rural. Foi a empresa notificada a corrigir o equívoco, alterando o sistema emissor de folha de pagamento para adequar-se a legislação em vigor.

**10.2. Transporte de trabalhadores:** A partir da interdição de 13 (treze) ônibus destinados ao transporte de trabalhadores até as frentes de trabalho da empresa Laginha Agro S/A, foram regularizados vários itens descritos nos laudos, anexos aos termos de interdição. Foram regularizados, por exemplo, o sistema de freios de alguns desses ônibus. Ao término da ação fiscal, 10 (dez) dos 13 (treze) ônibus interditados foram liberados, após comprovação da regularização das incorreções apontadas.

**10.3. Condições de trabalho no setor de oficina mecânica:** Após ser notificada, pela equipe de fiscalização, acerca das irregularidades encontradas no setor de oficina mecânica, destinada aos reparos das máquinas de propriedade desta empresa, foram regularizados – sob ação fiscal – vários itens previstos na regulamentação federal própria, garantindo, assim, a segurança dos trabalhadores que operam no local.

**10.4. Condições de trabalho dos trabalhadores no setor de agrotóxicos:** Foram constatadas várias irregularidades no que tange ao local destinado ao depósito de produtos agrotóxicos e adjuvantes, bem como a uso dos referidos produtos pelos trabalhadores rurais responsáveis por essa atividade. A empresa foi notificada a proceder aos ajustes necessários nesse setor, adequando-se aos estritos termos da NR-31. Pelas infrações mais graves, ou mesmo insanáveis, foram lavrados autos de infração.

## 11. SITUAÇÕES DE GRAVE LESÃO AOS DIREITOS DOS TRABALHADORES (DIGNIDADE HUMANA E SEGURANÇA) APURADAS NESTA AÇÃO FISCAL, QUE DEMANDAM ATUAÇÃO CONJUNTA DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS (MINISTÉRIO DO TRABALHO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO) PARA APURAÇÃO E SOLUÇÃO:

No curso desta ação fiscal, após vasta colheita de informações, declarações e depoimentos dos trabalhadores, em seu ambiente de



trabalho, bem como pela análise dos documentos apresentados pela empresa, identificamos algumas situações graves, que demandam atuação rigorosa dos órgãos do Estado na busca de solução dos problemas apontados.

Cabe salientar que os itens a seguir transcritos foram – cada qual ao seu modo – objeto de orientações e autuações por parte dessa equipe de fiscalização. Porém, a gravidade das situações identificadas demandam uma atuação mais firme do Poder Público no sentido de coibir a continuidade dessas ações do empregador, que geram lesões aos direitos dos trabalhadores.

A atuação conjunta dos Órgãos parceiros, envolvidos na presente ação fiscal não pode se limitar a presente fiscalização, por ora encerrada, devendo estender-se, com o apoio principalmente do Ministério Público do Trabalho para o futuro, visando abolir tais problemas graves e crônicos, na defesa dos direitos dos trabalhadores.

Como salientado acima, em relação ao “passado”, as condutas ilícitas praticadas pela empresa – abaixo elencadas - constatadas sob ação fiscal, foram objeto de lavratura de autos de infração respectivos, pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

#### **11.1. Não recolhimento de FGTS mensal dos trabalhadores ativos:**

Pela análise dos documentos apresentados, constatamos que a empresa Lagineira Agro S/A não está honrando com o dever legal de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mensalmente, em conta vinculada do trabalhador.

O atraso no recolhimento desse “tributo” é prática reiterada na empresa, prejudicando sobremaneira os trabalhadores.

Conforme informações colhidas no curso da presente ação fiscal, os valores referentes ao débito de FGTS até a competência julho de 2010 foram objeto de levantamento de débito, realizado pela SRTE Alagoas.

#### **11.2. Jornada exaustiva praticada pelos motoristas, tanto próprios como os terceirizados:**

Constatamos no curso da fiscalização que esta empresa inspecionada vem adotando a prática perniciosa de exigência de trabalho em sobre-jornada, ilícita, para além do limite legal de 2 horas extras autorizados por lei, para os trabalhadores motoristas, apesar de constar nos controles de ponto horário regular de trabalho.



Nos controles de ponto dos motoristas de caminhão, operadores de máquinas e trabalhadores rurais dos setores de irrigação e carregamento, o trabalho em jornada excessiva, que alcançam mais de 12 horas no período de safra.

A situação é agravada pelo risco adicional inerente às atividades destes trabalhadores, que operam máquinas de grande porte, com potencial de acidentes muito elevado, principalmente os motoristas de caminhão.

### **11.3. Desconto de contribuição de não associados e não repasse ao Sindicato:**

A partir da análise dos documentos apresentados constatamos que a empresa Lagineira Agro Industrial S/A está descontando indistintamente, de todos os seus trabalhadores da área agrícola, a contribuição assistencial prevista em cláusula convencional do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capinópolis. A infração atinge a liberdade de sindicalização desses trabalhadores, tornando ilícito o desconto mensalmente efetuado em seus vederetes.

Outrossim, constatamos a partir da análise dos documentos apresentados, outra infração praticada pela empresa, com relação ao não repasse destes valores descontados dos trabalhadores (ainda que ilicitamente) ao Sindicato beneficiário da contribuição assistencial prevista em cláusula de A.C.T.

## **12. CONCLUSÃO**

Concluindo, diante dos fatos descritos nesse relatório, apurados com minuciosa investigação, a equipe constatou que 207 (duzentos e sete) trabalhadores encontravam-se submetidos a condições análogas a de escravo, decorrentes de condições degradantes de trabalho nas frentes. O conjunto de situações de precariedade e de risco grave e iminente, constatadas *in locu* pelos Auditores Fiscais do Trabalho, reforçados pelos depoimentos tomados dos prepostos e dos trabalhadores em atividade, desaguou na conclusão pela existência de trabalho em condições degradantes (análogo ao trabalho escravo, conforme Artigo 149, do Código Penal Brasileiro), o que exigiu a adoção das medidas administrativas cabíveis, tomadas por este órgão de fiscalização, com a rescisão dos contratos de trabalho dos empregados encontrados nesta situação de degradância, com emissão de seguro-desemprego do resgatado aos trabalhadores prejudicados.

Os preceitos constitucionais garantem condições dignas de trabalho, devendo ser rechaçado veementemente o falso argumento de manutenção de posto de trabalho como justificador de submissão de



trabalhadores a condições indignas de trabalho, não sendo dada a nenhum empregador a possibilidade de se esquivar da imposição legal de gerar e manter postos saudáveis de trabalho, que não comprometam a saúde e segurança daqueles que neles laboram, assegurando trabalho decente àqueles que propiciam a própria realização da atividade econômica.

Justificada, pois, a inclusão pela Secretaria da Inspeção do Trabalho, no planejamento de 2009, das ações fiscais no setor sucroalcooleiro, que está constantemente a desafiar as inspeções trabalhistas com os seus rearranjos para o mundo do trabalho.

É o relatório que apresentamos à Chefia de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, solicitando seja encaminhado à Secretaria da Inspeção do Trabalho, propondo, ainda, envio de cópia integral ao Ministério Público do Trabalho, para as providências judiciais e administrativas cabíveis. Sugiro, ainda, remessa de cópia simples deste relatório a Vara Única do Trabalho em Ituiutaba (MG), em atendimento e em resposta aos ofícios encaminhados pelo D. Juiz do Trabalho dessa jurisdição. Por derradeiro, tendo sido constatado no curso da ação fiscal situação de aliciamento de trabalhadores de um local para outro da Federação, mediante falsas promessas, e manutenção de trabalhadores em condições análogas à de escravo, fatos que configuram, em tese, ilícitos penais, sugiro encaminhamento de cópia desse relatório à autoridade policial competente para apuração do fato e providências que julgar necessárias.

